

Decreto nº 29881 de 18 de setembro de 2008

(Somente foram transcritos os Regulamentos que tratam dos assuntos afetos às atividades da Secretaria Municipal de Urbanismo)

Consolida as Posturas da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais; e,

considerando a necessidade de rever e atualizar as normas relativas ao exercício das atividades econômicas no Município;

considerando a necessidade de reunir e consolidar a legislação de posturas municipais; e,

considerando a necessidade de regulamentar as leis que substituíram ou complementaram os diversos Regulamentos da Consolidação das Posturas Municipais, aprovado pelo Decreto 1.601/78;

DECRETA

Art. 1.º Consolida as Posturas da Cidade do Rio de Janeiro, que passa a vigorar de acordo com os Livros e Regulamentos que constituem os anexos que acompanham este Decreto.

Parágrafo único. A Consolidação disposta no caput deste artigo é integrada pelos seguintes Livros e Regulamentos:

I – Livro I – Posturas Referentes ao Licenciamento e Funcionamento de Atividades Econômicas.

Regulamento n.º 1 – Do Licenciamento e Funcionamento das Atividades Econômicas exercidas em áreas particulares.

Regulamento n.º 2 – Da Autorização e Exercício das Atividades Econômicas Exercidas em Área Pública.

Regulamento n.º 3 – Da Exibição e Exploração de Publicidade.

II – Livro II – Posturas Referentes à Manutenção da Ordem e Convivência Urbana.

Regulamento n.º 1 – Sobre Fogos de Artifício.

Regulamento n.º 2 – Da Proteção Contra Ruídos.

Regulamento n.º 3 – Das Pipas, Papagaios, Pandorgas e Semelhantes.

Regulamento n.º 4 – Da Construção de Canteiros Jardinados e/ou Colocação de Dispositivos Especiais nos Passeios dos Logradouros Públicos.

Regulamento n.º 5 – Da Construção, Manutenção e Conservação de Calçadas e dos Logradouros Públicos.

Regulamento n.º 6 – Da Conservação e Manutenção de Terrenos não Edificados.

Regulamento n.º 7 – Da Defesa dos Cursos de Água.

Regulamento n.º 8 – Da Manutenção e Conservação das Construções, Edificações e Estabelecimentos Comerciais.

Regulamento n.º 9 – Do Tráfego de Veículos e Pedestres nas Vias e Logradouros Públicos.

Regulamento n.º 10 – Do Trânsito e da Permanência de Animais no Logradouro Público.

Regulamento n.º 11 – Das Ciclovias, Bicicletários e do Uso de Bicicletas.

Regulamento n.º 12 – Do Estacionamento de Veículos Sobre Passeios de Logradouros Públicos.

Regulamento n.º 13 – Das Posturas Disciplinares Relativas ao Sistema Municipal de Transportes de Ônibus.

Regulamento n.º 14 – Do Serviço de Transporte de Passageiro em Veículos de Aluguel a Taxímetro.

Regulamento n.º 15 – Do Serviço de Transportes de Escolares no Município do Rio de Janeiro.

Regulamento n.º 16 – Da Prática Esportiva nas Praias.

Regulamento n.º 17 – Do Uso Das Praças, Parques e Jardins.

Regulamento n.º 18 – Das Normas de Proteção Ambiental para Utilização das Praias Municipais.

Regulamento n.º 19 – Sobre a Lavratura, Registro a Controle de Autos de Infração.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Regulamentos aprovados pelo Decreto 1601/78 e o Decreto n.º 13.268/94.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008 – 444º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DO RIO de 19/09/08

CONSOLIDAÇÃO DE POSTURAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

LIVRO I

Posturas Referentes ao Licenciamento e Funcionamento de Atividades Econômicas

REGULAMENTO nº 1

Do Licenciamento e Funcionamento das Atividades Econômicas Exercidas em Áreas Particulares

TÍTULO I

Disposições Gerais – artigos 1 a 9

TÍTULO II

Da Aprovação Prévia de Local – artigos 10 a 15

TÍTULO III

Da Concessão de Alvará de Licença para Estabelecimento

TÍTULO IV

Da Concessão de Alvará de Licença Provisória – artigos 18 a 20

TÍTULO V

Da Concessão de Alvará de Autorização Especial – artigos 21 a 23

TÍTULO VI

Da Concessão de Alvará de Autorização Transitória – artigos 24 a 28

TÍTULO VII

Das Condições e Obrigações Relativas ao Funcionamento de Estabelecimentos – artigos 29 a 36

TÍTULO VIII

Do Funcionamento de Atividades Específicas

Capítulo I

Das Atividades Exercidas em Favelas – artigos 37 a 40

Capítulo II

Dos Bares, Restaurantes e Lanchonetes – artigos 41 a 44

Capítulo III

Das Casas de Diversões – artigos 45 a 48

Capítulo IV

Das Casas Lotéricas - artigo 49

Capítulo V

Dos Cemitérios de Animais – artigos 50

Capítulo VI

Do Comércio de Alimentos e Bebidas em Residências Situadas no Entorno do Estádio João Havelange – artigos 51 a 52

Capítulo VII

Dos Estabelecimentos Dedicados ao Comércio Varejista de Combustíveis – artigos 53 a 54

Capítulo VIII

Dos Estabelecimentos Que Prestam Serviços de Hospedagem – artigos 55 a 59

Capítulo IX

Dos Estacionamentos em Terrenos Baldios - artigos 60 a 61

Capítulo X

Das Farmácias e Drogarias – artigo 62

Capítulo XI

Das Feiras de Compra e Venda de Veículos – artigos de 63 a 65

Capítulo XII

Das Feiras Promocionais de Produtos Relacionados a Bebês, Gestantes, Noivas ou Casamentos – artigos 66 a 68

TÍTULO IX

Das Obrigações Acessórias

Capítulo I

Das Obrigações Acessórias a Todos os Estabelecimentos - artigos 69 a 71 Capítulo II

Das Obrigações Acessórias a Estabelecimentos Específicos – artigos 72 a 95

TÍTULO X

Da Taxação - artigo 96

TÍTULO XI

Das Isenções - artigo 97

TÍTULO XII –

Das Infrações e Penalidades – artigos 98 a 135

TÍTULO XIII

Disposições Finais – artigos 136 a 144

Lista de Anexos:

ANEXO I – Atividades sujeitas a exigências documentais específicas

ANEXO II – Atividades Sujeitas a licenciamento ambiental na Secretaria Municipal de Meio Ambiente

ANEXO III – Atividades Sujeitas a Exigências Documentais Simplificadas (art. 22, incisos II e III)

ANEXO IV – Relação de Bairros / Licenciamento em Imóveis sem Condições de Comprovação de Titularidade ou Habite-se (Lei nº 2.768/99)

ANEXO V – Relação de Bairros / Licenciamento em Imóveis com Tipologia Territorial ou sem Numeração no Cadastro do IPTU

ANEXO VI – Tipos e definições de Bares, Restaurantes e Lanchonetes

ANEXO VII – Tipos e Definição das Casas de Diversões

ANEXO VIII - Relação de Semelhança entre os Tipos de Casas de Diversão

ANEXO IX - Tipos e Definição dos Meios de Hospedagem

Regulamento nº 1

Do Licenciamento e Funcionamento das Atividades Econômicas Exercidas em Áreas Particulares

Título I

Disposições Gerais

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre o licenciamento de estabelecimentos em imóveis e áreas particulares no município do Rio de Janeiro, bem como em bens dominicais do Município, do Estado e da União, e fixa normas gerais e especiais de funcionamento, consoante a legislação aplicável, especialmente a relativa a uso e ocupação do solo e a Lei n.º 691 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro), de 24 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. O licenciamento dos estabelecimentos, em observância à legislação de zoneamento e uso e ocupação do solo, com a conseqüente inclusão cadastral no Município, acarreta a cobrança dos tributos incidentes sobre o funcionamento e as atividades.

Art. 2º. A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no município do Rio de Janeiro, estão sujeitos a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda, observado o disposto neste Regulamento.

§ 1º. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Regulamento, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º. A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:

I – em residências;

II – em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados;

III – exercidas ao ar livre;

IV – por período determinado.

§ 3º. Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, as sedes dos partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro e os templos religiosos.

Art. 3º. Compete ao Coordenador de Licenciamento e Fiscalização e aos Diretores das Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização (IRLF) a concessão de licença ou autorização para funcionamento de estabelecimento, mediante a expedição de um dos seguintes documentos:

I - Alvará de Licença para Estabelecimento, válido por prazo indeterminado;

II - Alvará de Autorização Provisória para Estabelecimento, válido por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período;

III - Alvará de Autorização Especial, válido por prazo indeterminado;

IV - Alvará de Autorização Transitória, válido por prazo determinado.

§1º. Compete aos Diretores das IRLF a prorrogação de Alvará de Licença Provisória para Estabelecimento.

§2º. O Alvará de Autorização Provisória para Estabelecimento poderá ser prorrogado mais de uma vez, por ato do Coordenador de Licenciamento e Fiscalização.

§ 3.º Os Alvarás somente serão expedidos após o deferimento do pedido e a comprovação do pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento, nos termos do art. 117 do Código Tributário Municipal.

(§3º acrescentado pelo Decreto 30052, de 11-11-2008)

Art. 4º. Será obrigatório o requerimento de alvarás diversos sempre que se caracterizarem estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

I – os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em edificações distintas ou terrenos não contíguos.

Art. 5º. É livre nos imóveis e edificações a coexistência de atividades, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a daquelas sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser licenciadas cada qual em edificação de uso exclusivo, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Inexiste limitação máxima ao número de licenciamentos e estabelecimentos por imóvel, independentemente do porte e das peculiaridades das atividades.

Art. 6º. Os alvarás serão expedidos após o deferimento do pedido, mediante prévio recolhimento da Taxa de licença para Estabelecimento.

Parágrafo único. As guias para pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento serão emitidas nas IRLF ou disponibilizadas na Internet para impressão direta pelo interessado, nos termos de Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda.

(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto 30052, de 11-11-2008)

Art. 7º. Os alvarás conterão, entre outras, as seguintes informações:

I – nome da pessoa física ou jurídica;

- II – endereço do estabelecimento;
- III – relação das atividades licenciadas;
- IV – número da inscrição municipal;
- V – número do processo de concessão ou de alteração;
- VI – restrições.

Art. 8º. A concessão de alvará não importará:

- I – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;
- II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;
- III – o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

Art. 9.º Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, nos termos das normas de posturas municipais.

(Artigo 9º, caput, com redação dada pelo Decreto 30052, de 11-11-2008)

§ 1º. Compete ao Fiscal de Atividades Econômicas verificar, a qualquer tempo, se permanecem as características do licenciamento inicial, determinando as alterações necessárias, quando possíveis, para atualização da licença e dos cadastros existentes.

§ 2º. O Fiscal de Atividades Econômicas terá acesso aos documentos do estabelecimento, com o fim de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais.

Título II

Da Aprovação Prévia de Local

Art. 10. O requerimento de alvará será precedido pela apresentação do formulário Consulta Prévia de Local, na IRLF ou por meio da internet, no qual o interessado fará constar as informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização e das IRLF, apreciará e informará o resultado da Consulta Prévia de Local, com base nos dados constantes do cadastro de zoneamento e nas informações relativas ao imóvel ou local pretendido, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ressalvado o prazo adicional previsto para fins de vistoria, nos termos do art. 12, inciso II.

Art. 12. Nos casos em que o logradouro não esteja oficialmente reconhecido ou o número atribuído ao imóvel inexista no cadastro do IPTU ou, ainda, sempre que necessário para dirimir dúvidas referentes ao imóvel, será efetuada vistoria do local e a resposta à Consulta Prévia de Local estará disponível, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. A realização de vistoria independe de requerimento do interessado.

§ 2º. A vistoria local será dispensada nos casos em que a IRLF já disponha de informações sobre o imóvel em cadastro específico.

Art. 13. A classificação e o cadastramento das atividades observarão os padrões estabelecidos no código de atividades econômicas utilizado pelo Município, devendo corresponder aos objetivos sociais da pessoa jurídica ou à descrição pretendida pela pessoa física, observadas as características e peculiaridades de seu exercício.

Art. 14. Em caso de deferimento da Consulta Prévia de Local, o requerente receberá a relação de toda a documentação exigida para a concessão de cada tipo de licenciamento.

Art. 15. Em caso de indeferimento da Consulta Prévia de Local, caberá a interposição de recursos sucessivos fundamentados ao Diretor da IRLF, ao Coordenador de Licenciamento e Fiscalização, ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Prefeito.

Parágrafo único. Os recursos serão formalizados por meio da protocolização de processo na Inspetoria Regional de Licenciamento e Fiscalização (IRLF) do local.

Título III

Da Concessão de Alvará de Licença para Estabelecimento

Art. 16. O Alvará de Licença para Estabelecimento será concedido até 24 (vinte e quatro) horas após a apresentação dos seguintes documentos:

I - Consulta Prévia de Local aprovada;

II - Requerimento Único de Concessão e Cadastro (RUCCA);

III - registro público de pessoa jurídica ou de firma individual no órgão competente, quando for o caso;

IV - documento de identidade, somente para pessoa física;

V - registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda;

VI - prova de inscrição no fisco estadual, para atividades que compreendam circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VII - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), para as atividades relacionadas no Anexo I;

VIII - documento de aprovação da Secretaria Municipal de Saúde para as atividades de farmácia e drogaria, e da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde, para as atividades relacionadas no Anexo I, quando for o caso;

IX - Certidão de Habite-se da SMU, em caso de licenciamento de qualquer atividade em edificação nova;

X - Certidão de Aceitação de Transformação de Uso da Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU), quando for o caso;

XI - Certidão de Aceitação das Instalações Comerciais da SMU, para atividades relacionadas no Anexo I, exceto ensino superior;

XII - documento de aprovação da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação ou Ministério da Educação, conforme cada caso, para atividade de ensino até terceiro grau, excetuado curso livre;

XIII – memorando da aceitação de equipamentos montados em parques de diversão, expedido pela Gerência de Engenharia Mecânica (DPP/GEM/RIOLUZ) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SMO), para a atividade de parque de diversões;

XIV – autorização da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET-RIO), para a atividade de estacionamento;

XV - Certificado de aceitação das obras de rebaixamento do meio-fio emitido pela SMO e Certificado das condições de acessibilidade e da sinalização dos acessos de veículos emitido pela SMTR, para qualquer atividade em que haja acesso de veículos ao estabelecimento;

XVI - prova de direito ao uso do local, quando se tratar de próprio municipal, estadual ou federal;

XVII - quaisquer documentos de registro, controle e fiscalização de atividade, sempre que decreto ou lei do Município estabelecer a exigência para fins de concessão de alvará ou aprovação de uso;

XVIII - declaração que autorize a realização das diligências fiscais em decorrência do exercício do poder de polícia, em caso de licenciamento de atividade em imóvel residencial;

XIX – declaração formal da utilização, ou não, de serviço de segurança;

XX – licença ambiental para as atividades relacionadas no Anexo II.

§ 1º. Nos casos de alteração societária que não compreendam alteração de atividade nem de local, entre os quais alteração de razão social, fusão, incorporação e cisão, serão exigidos somente os documentos referidos nos incisos II, III, V e VI.

§ 2º. Nos casos de concessão para ponto de referência, serão exigidos somente os documentos referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e XVIII.

§ 3º. As certidões referidas nos incisos IX, X e XI poderão ser substituídas por certidão da SMU na qual se declare a conclusão das obras e sua conformidade com o projeto de construção, ampliação, transformação ou instalação apresentado.

§ 4.º Será dispensada a apresentação de documentos em que os respectivos dados já tiverem sido informados ao Município, por meio do compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma de lei ou convênio.

(§ 4º acrescentado pelo Decreto nº 30569, de 2-4-2009)

§ 5.º A concessão da autorização para funcionamento prevista no caput deste artigo será efetivada após o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento (TLE), quando for o caso, na forma da Lei n.º 691/84 (Código Tributário Municipal).

(§ 5º acrescentado pelo Decreto nº 30569, de 2-4-2009)

Art. 17 As pessoas físicas e pessoas jurídicas legalmente constituídas no Município que obtiverem aprovação da Consulta Prévia de Local, efetuada pela Internet, poderão requerer seu funcionamento imediato, preenchendo o Requerimento Único de Concessão e Cadastro Eletrônico (RUCCA Eletrônico), a ser disponibilizado na Internet.

(Artigo 17, caput, com redação dada pelo Decreto 30569, de 2-4-2009)

§ 1.º Não poderá ser requerido alvará por meio do RUCCA Eletrônico:

I – para o licenciamento das atividades relacionadas no Anexo I do Regulamento nº 1 do Livro I do Decreto 29.881/2008:

1. Armazenagem classificada no inciso I do art. 31 do Regulamento de Zoneamento aprovado pelo Decreto nº 322/76.

2. Assistência médica e veterinária com internação.

3. Atividades que compreendam fabricação ou preparação de alimentos, em caso de estabelecimento com área superior a 80 m² (oitenta metros quadrados).

4. Casas de diversões.

5. Comércio de produtos inflamáveis.

6. Distribuidora de gás.

7. Educação infantil e ensino fundamental, médio e superior.

8. Hotéis, asilos, orfanatos, casas de repouso e similares.

9. Indústria classificada no inciso I do art. 75 do Regulamento de Zoneamento aprovado pelo Decreto n.º 322/76.

10. Posto de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes.

11. Supermercado.

II – quando o imóvel depender de transformação de uso da Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU).

III – para o licenciamento em construções novas, sem habite-se da SMU.

IV – para as alterações de atividade que envolverem a exclusão de todas as atividades de prestação de serviço, sujeitas à incidência do ISS.

(§ 1º acrescentado pelo Decreto 30569, de 2-4-2009)

§ 2.º A concessão da autorização para funcionamento prevista no caput deste artigo será efetivada após o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento (TLE), quando for o caso, na forma da Lei n.º 691/84 (Código Tributário Municipal).

(§ 2º acrescentado pelo Decreto 30569, de 2-4-2009)

Título IV

Da Concessão de Alvará de Autorização Provisória

Art. 18. O Alvará de Autorização Provisória será concedido até 24 (vinte e quatro) horas após a apresentação dos seguintes documentos:

I - Consulta Prévia de Local aprovada;

II - Requerimento Único de Concessão e Cadastro (RUCCA);

III - registro público de pessoa jurídica ou de firma individual no órgão competente, quando for o caso;

IV - documento de identidade, somente para pessoa física;

V - registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda;

VI - declaração que autorize a realização das diligências fiscais em decorrência do exercício do poder de polícia, em caso de licenciamento de atividade em imóvel residencial.

VII - documento de Aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBERJ), para as atividades constantes do Anexo I;

VIII - protocolo de aprovação da Secretaria Estadual de Saúde, para as atividades de assistência médica ou veterinária com internação;

IX - protocolo da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação ou Ministério da Educação, conforme cada caso, para atividade de ensino até terceiro grau, exceto curso livre;

X - licença de construção de edificação da SMU, em caso de licenciamento de qualquer atividade em edificação nova;

XI - licença de transformação de uso da SMU, quando for o caso;

XII - quaisquer documentos de registro, controle e fiscalização de atividade, sempre que decreto ou lei do Município estabelecer a exigência para fins de concessão de alvará ou aprovação de uso.

(Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII com redação dada pelo Decreto 30569, de 2-4-2009)

§ 1.º Será dispensada a apresentação de documentos em que os respectivos dados já tiverem sido informados ao Município, por meio do compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma de lei ou convênio.

(§ 1º acrescentado pelo Decreto 30569, de 2-4-2009)

§ 2.º A concessão da autorização para funcionamento prevista no caput deste artigo será efetivada após o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento (TLE), quando for o caso, na forma da Lei nº 691/84 (Código Tributário Municipal).

(§ 2º acrescentado pelo Decreto 30569, de 2-4-2009)

Art. 19. O Alvará de Autorização Provisória será expedido após o deferimento do pedido e a comprovação do pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento.

Art. 20. No Alvará de Autorização Provisória constará a relação dos documentos pendentes para a obtenção do Alvará de Licença para Estabelecimento.

Título V

Da Concessão de Alvará de Autorização Especial

Art. 21. O Alvará de Autorização Especial será concedido sempre que o licenciamento for considerado precário em decorrência da natureza da ocupação ou da atividade.

Art. 22. Sem prejuízo de outros usos e atividades, sujeitam-se à concessão de Alvará de Autorização Especial as atividades:

I – exercidas em áreas de favela, conforme reconhecimento expresso do Município;

II – elencadas no Anexo III que se exerçam em lotes sem condições de comprovação de titularidade ou habite-se, por motivo de loteamento irregular nos bairros listados no Anexo IV, nos termos da Lei nº 2.768, de 19 de abril de 1999;

III – elencadas no Anexo III que se exerçam em imóveis situados nos bairros relacionados no Anexo V, em caso de os registros no cadastro do IPTU apresentarem tipologia territorial ou não apresentarem numeração;

IV – exercidas em imóveis residenciais, exceto as licenciadas em estabelecimento caracterizado como ponto de referência;

V – de extração de minérios;

VI – exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes, boxes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço;

VII – exercidas por meios automáticos ou semi-automáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas internas;

§1º. Será concedido um único Alvará de Autorização Especial para cada estabelecimento onde se instalarem os equipamentos previstos no inciso VII, sem prejuízo da norma prevista no art. 4º, independentemente:

I – do número de equipamentos;

II – da colocação de diferentes tipos de equipamentos;

III – do exercício de atividades distintas.

§2º. Não será necessária a obtenção de Alvará de Autorização Especial na hipótese de o responsável pelos equipamentos definidos no inciso VII do caput já se encontrar licenciado, por qualquer tipo de alvará, no próprio endereço de instalação, desde que as atividades já licenciadas compreendam a venda das mercadorias ou a prestação dos serviços a ser exercida por meio daqueles.

§3º. A instalação de equipamentos definidos nos incisos VI e VII do caput em áreas particulares externas a lojas, salas e outras unidades de edificação de uso não exclusivo não poderá ser licenciada por meio da ampliação de endereço constante de Alvará de Licença para Estabelecimento que o responsável já apresente.

Art. 23. O Alvará de Autorização Especial será concedido após a apresentação dos seguintes documentos:

I – Consulta Prévia de Local aprovada;

II – Requerimento Único de Concessão e Cadastro (RUCCA);

III – registro público de pessoa jurídica ou de firma individual no órgão competente, quando for o caso;

IV – documento de identidade, somente para pessoa física;

V – registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

VI – prova de inscrição no fisco estadual, para atividades que compreendam circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VII - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), para atividades de extração de minério;

VIII – anuência à realização de diligências fiscais em imóvel residencial ou em estabelecimento situado em lote sem condições de comprovação de titularidade ou habite-se, por motivo de loteamento irregular;

IX – todo e qualquer documento que comprove a relação do requerente com o imóvel no qual pretenda se estabelecer, nos termos do art. 5º, inciso V, da Lei nº 2.768/99, em caso de concessão de licenciamento com base nas normas desta;

X – declaração expressa do requerente, para fins de obtenção de alvará com base na Lei nº 2.768/99, de que se trata de terreno ou edificação única no lote, sem condições de comprovação de sua titularidade ou do “habite-se”, e, neste último caso, de que o imóvel comporta com segurança o exercício das atividades pretendidas, sendo de integral responsabilidade do particular qualquer problema decorrente de inadequação;

XI – Declaração de nada a opor ou autorização do Comando Militar, quando se tratar de licenciamento concedido em área militar com os benefícios da Lei nº 2.768/99;

XII – declaração de que o imóvel comporta com segurança o desempenho da atividade, em caso de licenciamento enquadrado na hipótese prevista no art. 22, inciso III;

XIII – licença ambiental da SMAC, para atividade de extração de minérios;

XIV – Certificado de aceitação das obras de rebaixamento do meio-fio emitido pela SMO e Certificado das condições de acessibilidade e da sinalização dos acessos de veículos emitido pela SMTR, para qualquer atividade em que haja acesso de veículos ao estabelecimento;

XV - quaisquer documentos de registro, controle e fiscalização de atividade, sempre que decreto ou lei do Município estabelecer a exigência para fins de concessão de alvará ou aprovação de uso.

Parágrafo único. Não será exigida licença de construção ou transformação de uso da SMU, em caso de licenciamento enquadrado na hipótese prevista no art. 22, inciso III.

Título VI

Da Concessão de Alvará de Autorização Transitória

Art. 24. O Alvará de Autorização Transitória será concedido, sempre a título precário e por tempo determinado para:

I – instalação de estande de venda em empreendimento imobiliário;

II – funcionamento de qualquer estabelecimento por prazo determinado;

III – realização de eventos culturais, festivos, artísticos, musicais, esportivos, recreativos, expositivos, promocionais, científicos e similares, bem como de espetáculos, encontros, reuniões e aglomerações de qualquer natureza, com objetivos econômicos ou corporativos.

Art. 25. O Alvará de Autorização Transitória para as atividades previstas nos incisos I e II do art. 24 será concedido até 24 (vinte e quatro) horas após a apresentação, no que couber, das mesmas exigências documentais aplicáveis à concessão de Alvará de Licença para Estabelecimento.

Art. 26. O Alvará de Autorização Transitória para as atividades relacionadas no inciso III do artigo 24 será concedido até 24 (vinte e quatro) horas após a apresentação, conforme cada caso, dos seguintes documentos:

I - requerimento, com descrição detalhada do evento;

II – Consulta Prévia de Eventos aprovada, para inciso III do artigo 24;

III – cópia do Alvará ou do cartão do CNPJ;

IV - registro público da empresa;

V - prova de direito ao uso do local para o uso de imóveis dos entes públicos;

VI - Certificado de Aprovação do CBMERJ;

VII - aprovação da CET-RIO;

VIII - declaração da instalação de banheiros químicos;

IX - declaração da contratação de serviços de limpeza;

X - declaração de realização de evento da SMF / ISS;

XI - termo de responsabilidade civil pela montagem das estruturas utilizadas (ART);

XII – nada a opor da Coordenadoria das Áreas de Planejamento da área;

XIII - nada a opor da Fundação Parques e Jardins;

XIV - nada a opor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SMEL);

XV - nada a opor da Secretaria Municipal de Saúde, para eventos com a presença de animais;

XVI - autorização da Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais (SEPDA);

XVII - nada a opor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC);

XVIII - Autorização Ambiental para instalação de máquinas, equipamentos e pequenos atracadouros, realização de eventos sociais, culturais e esportivos, e para uso de imagens em unidades de conservação sob tutela municipal;

XIX – contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços de segurança ou declaração de que não serão contratados serviços de segurança;

XX - declaração de comunicação da realização do evento aos órgãos de segurança da circunscrição;

XXI - termo de responsabilidade técnica do CREMERJ;

XXII - composição, dimensões e quantitativos de quaisquer equipamentos a serem empregados, tais como arquibancadas, cabines, palcos, palcos, tendas, etc.;

XXIII – planta de situação da área a ser utilizada com respectivas delimitações e dimensões;

XXIV – comprovação de comunicação ao Departamento de Polícia Federal da realização do evento;

XXV - outros documentos considerados pertinentes em face da natureza do evento ou atividade.

Parágrafo único. O responsável, organizador ou promotor do evento deverá informar, quando da solicitação do alvará, as atividades estranhas ao objetivo do evento previstas para serem realizadas no local do evento.

Art. 27. A realização de feiras ou eventos promocionais de mercadorias ou produtos no Município estará sujeita a critérios discricionários para sua autorização.

§ 1º. Na análise do pedido, a autoridade examinará a forma de realização da atividade, a sua frequência anual e o impacto no comércio estabelecido.

§ 2º. Será emitido um único alvará, em nome do responsável, organizador ou promotor da feira ou evento promocional de mercadorias e produtos.

Art. 28. O Alvará de Autorização Transitória terá prazo de validade igual ao da duração da atividade.

§ 1º. O prazo máximo de validade do Alvará de Autorização Transitória será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, observando-se como limite a data de 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º. O Alvará de Autorização Transitória não poderá ser prorrogado, devendo o particular requerer nova autorização na hipótese de pretender estender o exercício da atividade além do período inicialmente previsto.

Título VII

Das Condições e Obrigações Relativas ao Funcionamento de Estabelecimentos

Art. 29. É livre o horário de funcionamento de quaisquer estabelecimentos localizados no município do Rio de Janeiro.

§ 1º. Fica proibido no período entre 1h (uma hora) e 5h (cinco horas) o funcionamento de estabelecimentos com atividades de lanchonete, bar e botequim situados em prédios com unidades residenciais.

§ 2º. As casas de diversão localizadas em Zonas Residenciais terão seu horário de funcionamento restrito até as 4h (quatro horas), exceto às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado.

§ 3º. Os circos, parques de diversão e atividades ao ar livre em geral só poderão funcionar até as 24h (vinte e quatro horas).

§ 4º. A Secretaria Municipal de Fazenda determinará plantão obrigatório de farmácias e drogarias em quaisquer áreas do município do Rio de Janeiro, em caso de interesse público.

Art. 30. A veiculação de publicidade pelo estabelecimento, por quaisquer meios, sujeita-se a prévia autorização da Secretaria Municipal de Fazenda, observado o disposto na legislação específica.

Art. 31. A instalação de mesas e cadeiras pelo estabelecimento em área de afastamento frontal do imóvel ou no passeio público fronteiro ao imóvel sujeita-se a prévia autorização da Secretaria Municipal de Fazenda, observado o disposto na legislação específica.

Art. 32. Os estabelecimentos que se utilizarem de serviço de segurança, ao requerer o Termo de Registro de Estabelecimento com Serviços de Segurança da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização, deverão:

I - informar a forma de desempenho das atividades e os equipamentos utilizados, bem como os nomes das pessoas ou empresas responsáveis e sua qualificação, para fins de preenchimento do Termo de Registro de Estabelecimento com Serviços de Segurança da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização;

II - apresentar cópia da autorização expedida pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça para o funcionamento da empresa contratada ou do serviço de segurança próprio, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto Federal nº 1.592, de 10 de agosto de 1995.

§ 1º. Os estabelecimentos que adotarem serviços próprios de segurança e as empresas prestadoras de serviços contratadas são responsáveis pelo desempenho de seus vigilantes e deverão mantê-los uniformizados durante a jornada de trabalho.

§ 2º. Cada vigilante ou agente de segurança deverá portar, na parte superior do uniforme, uma tarja ou plaqueta contendo o seu nome completo.

§ 3º. Deverá ser mantido livro específico, em local visível e de fácil acesso e adequadamente disponibilizado ao público, cujas páginas serão previamente chanceladas pelas Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização (IRLFs) da Secretaria Municipal de Fazenda, para registrar a presença dos empregados encarregados desses serviços ou das empresas que os prestem, bem como para anotações de reclamações do público.

Art. 33. É proibida a exposição, por estabelecimentos em geral, de quaisquer mercadorias nas ombreiras, janelas, marquises, fachadas ou vãos de porta e no passeio fronteiro à loja, inclusive na área de afastamento ou recuo.

§ 1º. A proibição de exposição de mercadorias nas ombreiras, janelas, fachadas ou vãos de porta não se aplica aos estabelecimentos situados nas áreas das IX à XXII Região Administrativa.

§ 2º. Fica permitida a exposição de mercadorias nas ombreiras e em bancas colocadas nas calçadas fronteiras aos estabelecimentos, afastadas no máximo 80 (oitenta) centímetros da testada, nos seguintes logradouros:

- I – Rua da Alfândega, entre Rua dos Andradas e Praça da República;
- II – Rua Senhor dos Passos, entre Rua dos Andradas e Praça da República;
- III – Rua da Conceição, entre Rua Buenos Aires e Av. Presidente Vargas;
- IV – Rua Gonçalves Ledo, entre Rua Buenos Aires e Rua da Alfândega;
- V – Rua Tomé de Souza;
- VI – Rua Regente Feijó, entre Rua Buenos Aires e Av. Presidente Vargas.

§ 3º. Fica permitida a exposição de mercadorias em bancas colocadas nas calçadas fronteiras aos estabelecimentos, afastadas no máximo 1 (um) metro da testada, nos seguintes logradouros:

- I – Calçada de Campo Grande, assim definido o trecho da Rua Coronel Agostinho situado entre a Rua Cesário e Melo e a Rua Aurélio de Figueiredo;
- II – Estrada do Portela, entre Av. Ministro Edgar Romero e Rua Dagmar da Fonseca;
- III – Rua Dagmar da Fonseca;
- IV – Rua Carolina Machado, entre Av. Ministro Edgar Romero e Rua Francisco Batista;
- V – Av. Ministro Edgar Romero, entre Estrada do Portela e Rua Carolina Machado;
- VI – Rua Maria de Freitas;
- VII – Travessa Almerinda Freitas;
- VIII – Av. Carvalho de Souza, entre Rua Francisco Batista e Av. Ministro Edgar Romero;
- IX - Rua Francisco Batista.

§ 4º. Fica permitida a exposição de mercadorias nas ombreiras e em bancas, com no máximo 90 (noventa) centímetros de extensão, medidos a partir da testada do estabelecimento, instaladas em área de afastamento frontal por estabelecimentos localizados nos seguintes logradouros do bairro de Jacarepaguá, nos trechos onde a largura da calçada seja igual ou superior a quatro metros:

- I – Largo da Taquara;
- II – Av. Nelson Cardoso;
- III – Estrada do Tindiba;
- IV – Rua Apiacás; e,
- V – Estrada dos Bandeirantes.

Art. 34. É proibida a propagação, por estabelecimentos em geral, de sons e ruídos para o exterior, acima dos limites permitidos na legislação, especialmente na Lei nº 3.268, de 29 de agosto de 2001.

Parágrafo único. São igualmente proibidos os sons e ruídos que provenham de pregões, anúncios ou propagandas no logradouro público, ou para ele dirigidos, de viva voz, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, de fontes fixas ou móveis, independentemente dos níveis de emissão.

Art. 35. É proibida a execução de serviços mecânicos ou profissionais em vias públicas, tais como lanternagem, pintura, colocação de peças e acessórios, borracheiro, troca de pneus, lavagem de veículos e outros, excetuados os casos de evidente emergência.

Art. 36. Os estabelecimentos deverão manter durante o funcionamento serviço de limpeza do passeio fronteiro aos seus limites.

Parágrafo único. Todo estabelecimento instalado em local com acesso direto para a calçada deverá manter recipiente de coleta de lixo exclusivo para esse fim.

Título VIII

Do Funcionamento de Atividades Específicas

Capítulo I

Das Atividades Exercidas em Favelas

Art. 37. O licenciamento de atividades econômicas em áreas consideradas como favelas pelo Município será conferido de maneira simplificada, de conformidade com o inciso III do art. 114 da Lei 691/84 e estará sujeito às disposições deste Regulamento.

§ 1º. Considera-se favela a comunidade de baixa renda conforme o estabelecido na Lei Municipal 2.709, de 14 de dezembro de 1998.

§ 2º. A IRLF procederá à vistoria do imóvel para determinar se o endereço está situado ou não em área de favela.

§ 3º. Em caso de dúvidas quanto à localização do estabelecimento em área de favela, a IRLR encaminhará o processo à Coordenação de Licenciamento e Fiscalização, que efetuará consulta ao Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos (IPP), da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 38. As atividades econômicas de pequeno porte podem ser exercidas por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em favelas ficam obrigados a providenciar a regularização de suas atividades e instalações perante os órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Fazenda, a Secretaria Municipal de Urbanismo e a Secretaria Municipal de Saúde, sempre que estes, no exercício de suas atribuições, exigirem o cumprimento de requisitos previstos na legislação aplicável.

Art. 39. Não será concedida licença em imóveis que:

I - estejam situados em áreas ou zonas de preservação ambiental;

II - ocupem faixas ou áreas interdidas pela Defesa Civil ou "Non Aedificandi".

Art. 40. Não será permitido o licenciamento em favela das atividades relacionadas no Anexo I deste Decreto.

Capítulo II

Dos Bares, Restaurantes e Lanchonetes

Art. 41. Para fins deste Regulamento, bar, restaurante e lanchonete são, observadas suas particularidades, estabelecimentos dedicados ao comércio de alimentos e bebidas, com ou sem preparação ou manipulação no local, para serem consumidos imediatamente ou em curto espaço de tempo no próprio estabelecimento ou fora dele.

Parágrafo único. Os tipos de bares, restaurantes e lanchonetes estão relacionados e definidos no Anexo VI deste Regulamento.

Art. 42. Os bares, restaurantes e lanchonete poderão comercializar, em pequenas proporções, além dos produtos inerentes a cada atividade, os seguintes produtos:

- I - cigarros e charutos;
- II - caixas de fósforos e isqueiros;
- III - pilhas, filmes fotográficos e cartões postais;
- IV - analgésicos, digestivos e preservativos.

Art. 43. O licenciamento de bares, restaurantes e lanchonetes obedecerá às regras de zoneamento estabelecidas no Decreto 322/76 e em outras leis específicas de zoneamento.

Art. 44. Bares, restaurantes e lanchonetes que ofereçam música ao vivo, pista de dança ou atrações artísticas deverão solicitar licenciamento específico, na forma deste Regulamento.

§ 1º. Os estabelecimentos que se enquadrem nas características previstas no caput deste artigo serão considerados como casa de diversão e obedecerão às normas de licenciamento e zoneamento estabelecidas para aquela atividade.

§ 2º. Excluem-se nas obrigações determinadas no caput deste artigo os estabelecimentos que oferecerem como atração até quatro instrumentos musicais, sem percussão, acompanhados de voz, respeitados os níveis de decibéis permitidos.

Capítulo III

Das Casas de Diversões

Art. 45. São considerados casas de diversões os locais fechados, ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados a reunião de público para entretenimento, lazer, recreio, prática de esportes ou comemorações.

Parágrafo único. Os tipos de casas de diversões estão relacionados e definidos no Anexo VII deste Regulamento.

Art. 46. O licenciamento das casas de diversões obedecerá às regras de zoneamento estabelecidas no Decreto 322/76 e em outras leis específicas de zoneamento.

§ 1º. As atividades não relacionadas no quadro I do decreto 322/76 obedecerão à relação de semelhança estabelecida no Anexo VIII deste decreto, para atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 14 do Decreto 322/76.

§ 2º. A mesma relação de semelhança estabelecida no Anexo VIII deste decreto será adotada para as áreas sujeitas a leis específicas de zoneamento, observadas as determinações e diretrizes estabelecidas na legislação aplicável a cada área.

Art. 47. Nas casas de diversões podem ser exercidas atividades comerciais diversas, as quais deverão estar discriminadas no Alvará de Licença para Estabelecimento.

Art. 48. As casas de diversões são obrigadas a:

I – afixar, em local visível, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade, cuja frequência seja permitida;

II – manter atualizados os certificados do CBMERJ;

III – manter desobstruídas as portas, passagens ou corredores de circulação;

IV – garantir a perfeita visibilidade e iluminação das indicações de saída durante o período de funcionamento;

V – manter as instalações de ar-condicionado e as dependências sanitárias em perfeito estado;

VI – instalar detectores de metais na entrada do estabelecimento;

VII – instalar circuito interno de câmeras de filmagem, em caso de boates e casas de diversões similares.

Capítulo IV

Das Casas Lotéricas

Art. 49. Fica permitida em estabelecimentos licenciados para exercício das atividades de exploração de jogos e apostas, venda de bilhetes de loteria, loteria esportiva, posto de aposta, loto e congêneres a prestação suplementar de serviços de natureza bancária, tais como:

I – recebimento de contas de luz, telefone, gás, água e outras;

II – recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósito à vista, a prazo e de poupança;

III – recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósito à vista, a prazo e de poupança;

IV – recebimento de tributos municipais.

Capítulo V

Dos Cemitérios de Animais

Art. 50. Os cemitérios particulares de animais são áreas de uso exclusivo no lote, de domínio particular, destinados a sepultamento de animais domésticos e domesticados e depende, para a sua localização, de autorização prévia do Prefeito, após análise dos seguintes órgãos, observado a legislação específica:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC;

II - Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

III - Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais - SEPDA;

IV - órgãos competentes quando o terreno estiver dentro da área de influência de Bem Tombado Municipal, Estadual ou Federal;

V - outros órgãos quando for prevista na legislação em vigor para o local.

Parágrafo único. O alvará de licença para estabelecimentos só será dado após a concessão do habite-se e autorização da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios de Animais Domésticos e Domesticados.

Capítulo VI

Do Comércio de Alimentos e Bebidas em Residências Situadas no Entorno do Estádio João Havelange

Art. 51. Poderá ser autorizada, em edificações unifamiliares localizadas no entorno do Estádio João Havelange, a atividade de comércio de alimentos e bebidas, desde que o desempenho dessa atividade não contrarie as normas de segurança, higiene e salubridade e outras de ordem pública.

§ 1º. O comércio de que trata o caput deste artigo será limitado à venda, com preparação ou não, de pequenas refeições, salgados, sanduíches, frutas, biscoitos, doces, chocolates, balas, sorvetes, bebidas não alcoólicas e cerveja.

§ 2º. A atividade de que trata o caput será exercida exclusivamente pelos moradores do imóvel, vedada a contratação de empregados.

Art. 52. O Alvará de Autorização Especial será cassado se:

I - no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela(s) para(s) qual(is) tiver sido concedida a autorização;

II - houver constatação de comércio de mercadorias não relacionadas no parágrafo 1º, do artigo 51, deste decreto;

III – for constatado o uso de churrasqueiras ou fogão na calçada;

IV – for constatada a colocação de mesas e cadeiras na calçada.

Capítulo VII

Dos Estabelecimentos Dedicados ao Comércio Varejista de Combustíveis

Art. 53. Os Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes destinam-se às seguintes atividades, consideradas inerentes ao licenciamento:

I – venda no varejo de combustíveis e lubrificantes, aí compreendidos:

a) gasolina automotiva;

- b) álcool etílico e metílico;
- c) gás nas seguintes modalidades: gás natural e biogás;
- d) querosene iluminante;
- e) óleo diesel e óleos lubrificantes automotivos;
- f) aditivos;

II – ao atendimento de outras atividades suplementares, aí compreendidos:

- a) suprimento de água e ar;
- b) serviços de troca de óleos lubrificantes automotivos;
- c) lavagem e lubrificação de veículos;
- d) guarda e estacionamento de veículos;
- e) serviços de alinhamento de direção, balanceamento de rodas e de regulagem eletrônica de motores automotivos;
- f) comércio de acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
- g) comércio de utilidades selecionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos;
- h) comércio de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro;
- i) venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato, suvenires, cigarros, cafés, gelo, refrigerantes, bebidas alcoólicas não fracionadas, sorvetes e confeitos;
- j) locação e venda de aparelhos eletrônicos, de fitas e filmes de vídeo, discos, filmes fotográficos e fitas cassetes;
- k) venda de flores e plantas naturais e artificiais.

§ 1º. Fica vedado nos estabelecimentos de que trata o caput o comércio de bebidas alcoólicas, de medicamentos e a instalação de mesas e cadeiras em áreas externas.

§ 2º. O exercício de outras atividades nos estabelecimentos de que trata este artigo sujeita-se a licenciamento específico, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 54. É permitido a terceiros o exercício das atividades suplementares elencadas no inciso II do artigo 53 deste Regulamento, bem como de outras atividades, mediante licenciamento específico.

Capítulo VIII

Dos Estabelecimentos Que Prestam Serviços de Hospedagem

Art. 55. São considerados estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem os que ofereçam alojamento temporário para hóspedes, mediante adoção de contrato, tácito ou expresso, pela ocupação de unidade habitacional mobiliada e equipada, de uso exclusivo ou

compartilhado, ou de área destinada à armação de barraca ou ao estacionamento de trailer ou motor-home, mediante cobrança de diária.

Parágrafo único. Os tipos de estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem estão relacionados e definidos no Anexo IX deste Regulamento.

Art. 56. O licenciamento dos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem obedecerá às regras de zoneamento estabelecidas no Decreto 322/76 e em outras leis específicas de zoneamento.

§ 1º. As atividades não relacionadas no quadro I do decreto 322/76 obedecerão à relação de semelhança estabelecida no Anexo IX deste Regulamento, para atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 14 do Decreto 322/76.

§ 2º. A mesma relação de semelhança estabelecida no Anexo IX deste Regulamento será adotada para as áreas sujeitas a legislações específicas de zoneamento, observadas as determinações e diretrizes estabelecidas na legislação aplicável a cada área.

Art. 57. A hospedagem domiciliar, também chamada Bed-and-Breakfast, considerada como tal a modalidade especial de serviço de hospedagem, em que o hóspede utiliza um quarto na residência do hospedeiro ou anfitrião, mediante pagamento de diária, compartilhando alguns espaços da residência, está dispensada do licenciamento formal determinado por este Regulamento, desde que sejam destinados à atividade no máximo três quartos e o hospedeiro ou anfitrião esteja cadastrado na Secretaria Especial de Turismo (SETUR), integre a Rede Carioca de Anfitriões e seja representado por agente ou agência de viagem licenciados no Município.

Art. 58. Não são considerados estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem:

I - os estabelecimentos denominados flats, apart-hotéis, condo-hotéis e outros que disponibilizem suas unidades para serem utilizadas por terceiros mediante contrato de aluguel, por período determinado, que pode ser de dias, semanas ou meses, cuja remuneração não é baseada em diárias.

II - as residências familiares nas quais se aluguem até três quartos, com ou sem fornecimento de refeições, mediante contrato de aluguel, tácito ou expresso, por período indeterminado, cuja remuneração é mensal.

Art. 59. O exercício de outras atividades nos estabelecimentos de que trata este capítulo, quando direcionadas ao público em geral, sujeita-se a licenciamento específico, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. Quando a atividade for exercida pelo próprio estabelecimento, o licenciamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a inclusão da atividade no alvará do estabelecimento.

Capítulo IX

Dos Estacionamentos em Terrenos Baldios

Art. 60. Nos terrenos baldios, de propriedade particular, existentes nas diferentes Regiões Administrativas, poderá ser explorada comercialmente a atividade de estacionamento de veículos e ainda aqueles pertencentes a estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros, mesmo que gratuitos.

Parágrafo único. Para obtenção do Alvará de Licença para Estabelecimento, o interessado, além de atender, no que couber, ao disposto no Título III deste Regulamento quanto à documentação a ser apresentada, será obrigado a comprovar:

I - a construção de muro e de passeio fronteiro ao terreno;

II - a pavimentação adequada do piso;

III – a construção de cabine.

Art. 61. Não é permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos, exceto lavagem sem equipamentos.

Capítulo X

Das Farmácias e Drogarias

Art. 62. As farmácias, drogarias e congêneres poderão realizar, de forma suplementar, o comércio dos seguintes produtos:

I - produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos;

II - produtos de higiene de ambientes e objetos, tais como álcool, água sanitária, detergentes, sabões, desinfetantes, solventes, ceras, inseticidas, vassouras, panos e esponjas;

III - produtos dietéticos;

IV - líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como biscoitos, doces, chocolates, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar mascavo, arroz integral, café, chá, leite em pó, laticínios, sopas, água mineral, refrigerantes, vedada a venda de bebidas alcoólicas;

V - produtos, aparelhos e acessórios para bebês, tais como fraldas, chupetas, alfinetes e urinol;

VI - produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos;

VII - produtos veterinários, tais como coleiras, utensílios de limpeza, ossos plásticos, comedouros, areia higiênica e rações;

VIII - produtos alimentícios para desportistas e atletas;

IX - produtos diversos de pequenas dimensões, tais como aparelhos de barbear, caixas de fósforos, isqueiros, canetas, lápis, pilhas, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos, vedada a venda de cigarros.

Capítulo XI

Das Feiras de Compra e Venda de Veículos

Art. 63. Consideram-se feiras de veículos os eventos realizados periodicamente em área particular com o objetivo de reunir particulares interessados em vender ou adquirir veículos, cuja promoção e organização estejam sob a responsabilidade de pessoa jurídica que contemple em seus atos de constituição essa finalidade.

§ 1º. Não será permitida a comercialização de peças e quaisquer acessórios de veículos.

§2º. Os promotores e organizadores restringir-se-ão a garantir a infra-estrutura e operacionalidade do evento, ficando-lhes vedadas:

I – a interferência nas condições estabelecidas entre compradores e vendedores;

II – a intermediação dos negócios;

III – a venda ou revenda de veículos.

Art. 64. Nos locais das feiras, os organizadores manterão à disposição dos participantes um ou mais peritos em vistoria de veículos e providenciarão a instalação de estande para a prestação de orientações, esclarecimentos e serviços referentes às atividades desenvolvidas e aos procedimentos formais necessários para a concretização dos negócios.

Art. 65. A prática de quaisquer irregularidades no exercício da atividade, inclusive a de comercialização de veículos furtados ou roubados, ensejará o cancelamento da autorização concedida, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e providências.

Capítulo XII

Das Feiras Promocionais para Comercialização de Produtos

Art. 66. As feiras promocionais de qualquer produto que envolvam a comercialização ou a contratação de serviços no local, tais como artigos e serviços para bebês, gestantes, noivas e casamentos, poderão ser promovidas, anualmente, limitadas a um único evento por local onde são realizadas atividades relacionadas à locação de espaço para a realização de eventos, exposições, feiras, congressos, convenções, etc.

Art. 67. A realização dos eventos referidos no artigo anterior está condicionada à solicitação do Alvará de Autorização Transitória, na forma do disposto no artigo 27 desse Regulamento, com antecedência de, no mínimo, trinta dias, contados da data de início do evento.

§ 1º. A solicitação da Consulta Prévia de Eventos será, obrigatoriamente, acompanhada da identificação individual de cada participante ou expositor, com a respectiva inscrição municipal ou número de inscrição no CNPJ ou CPF.

§ 2º. A Consulta Prévia de Eventos, se aprovada, informará os documentos necessários para a obtenção do Alvará de Autorização Transitória, conforme disposto neste Regulamento.

§ 3º. A Consulta Prévia de Eventos aprovada autoriza o início da divulgação, promoção ou venda de ingressos para o evento.

Art. 68. A realização do evento somente estará autorizada após o cumprimento das exigências documentais formuladas na Consulta Prévia de Eventos e do pagamento da competente Taxa de Licença para Estabelecimento.

Título IX

Das Obrigações Acessórias

Capítulo I

Das Obrigações Acessórias a Todos os Estabelecimentos

Art. 69. O alvará deverá ser mantido em local visível, de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 70. Qualquer alteração das características do alvará deverá ser requerida no prazo de trinta dias, contados da data em que ocorrer o evento.

Art. 71. A transferência ou a venda de estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado à IRLF no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

Capítulo II

Das Obrigações Acessórias a Estabelecimentos Específicos

Art. 72. Os estabelecimentos comerciais de quaisquer gêneros ou tipo, que vendam cigarros, charutos e demais derivados do fumo ficam obrigados a ostentar internamente, em local visível ao público, cartaz impresso, alertando a respeito dos malefícios do fumo à saúde.

Art. 73. Os estabelecimentos de ensino público e particular situados no Município do Rio de Janeiro são obrigados a ostentar, em todas as salas de aula, corredores de acesso e saguão principal, em local visível ao corpo discente e docente, cartaz com os dizeres " O FUMO FAZ MAL À SAÚDE".

Parágrafo único - O cartaz a que se refere este artigo terá medidas de 70cm (setenta centímetros) de comprimento por 15cm (quinze centímetros) de altura, e deverá conter na parte inferior, entre parênteses, os dizeres "CARTAZ INSTITUÍDO PELA LEI N° 1.552/90."

Art. 74. Os estabelecimentos que vendam ou aluguem vídeos pornográficos não poderão expor as embalagens originais à visão de crianças e adolescentes desacompanhados dos responsáveis.

§ 1º. A exposição de embalagens originais, de cartazes ou quaisquer outros materiais de divulgação desses produtos só poderá ser efetuada de forma reservada.

§ 2º. Os estabelecimentos poderão permitir o livre manuseio dos vídeos pornográficos, desde que promovam a substituição das embalagens originais por outras que contenham somente um número de catálogo, para fins de identificação do filme por meio de consulta a listagens, arquivos, pastas, terminais de computador e outros instrumentos, observadas as restrições de acesso previstas no caput desse artigo.

Art. 75. Os estabelecimentos que utilizam aparelhos de ar-condicionado projetados para o exterior das edificações deverão instalar no equipamento acessório em forma de calha coletora, para captar a água produzida e impedir o gotejamento na via pública.

Parágrafo único. O condomínio responderá solidariamente sempre que for constatada a irregularidade em edificações residenciais multifamiliares comerciais e mistas.

Art. 76. Os estabelecimentos que disponham de áreas potencialmente explosivas, como postos de gasolina e quaisquer locais de abastecimento de automóveis, embarcações, aviões e outros veículos, depósitos de gás liquefeito de petróleo, estabelecimentos de armazenagem de produtos químicos inflamáveis, e outros cuja atividade envolva alta concentração de oxigênio e solventes no ar ou produzam grande acúmulo de partículas como poeira, grãos, farinhas e limalha em pó deverão afixar placas bem visíveis com os dizeres: "É PROIBIDO O USO DE APARELHOS TELEFÔNICOS CELULARES NESTE LOCAL".

Parágrafo único. Tais estabelecimentos deverão, ainda, providenciar os meios para impedir a prática da irregularidade no interior de suas dependências.

Art. 77. Os supermercados e mercadinhos ficam obrigados a manter, no interior da área de venda e em local de fácil acesso, balanças eletrônicas, aferidas e lacradas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, para aferição do peso das mercadorias, para uso dos consumidores.

§ 1º. Nos locais de instalação das balanças serão afixados cartazes bem visíveis e de fácil leitura, com os dizeres: “CONFIRA AQUI O PESO DA MERCADORIA - Lei Municipal nº 2.297, de 11 de janeiro de 1995”.

§ 2º. Nas entradas dos estabelecimentos serão afixados cartazes bem visíveis e de fácil leitura, com os dizeres: “ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE DE BALANÇAS ELETRÔNICAS PARA USO DO CONSUMIDOR - Lei Municipal nº 2.297, de 11 de janeiro de 1995”.

Art. 78. Os supermercados deverão manter um mural de fotos com dados pessoais de crianças desaparecidas.

Parágrafo único. O material fotográfico será obtido com os responsáveis pelas crianças desaparecidas interessados na divulgação.

Art. 79. Os supermercados, os estacionamentos, as agências bancárias, os restaurantes, bares, lanchonetes, fast-foods e similares estão obrigados a dispor de instalações sanitárias, em local de fácil acesso, destinadas ao público masculino e feminino, adequando seu uso aos portadores de necessidades especiais.

§ 1º. As instalações sanitárias ficarão abertas ao público, durante o horário de funcionamento do estabelecimento e mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e uso.

§ 2º. Os estacionamentos deverão disponibilizar bebedouros para a clientela.

Art. 80. As boates e casas de diversões similares obrigadas à instalação de detectores de metais e circuito interno de câmeras de filmagem, conforme disposto nos incisos VI e VII do artigo 48 deste Regulamento, deverão:

I – gravar as imagens do monitoramento realizado através do circuito interno de câmeras, enquanto os estabelecimentos estiverem em funcionamento.

II – gravar as imagens dos locais de maior aglomeração dentro dos estabelecimentos.

III – armazenar as gravações nos incisos I e II deste artigo pelo período mínimo de dez dias úteis.

Art. 81. As boates, bares, restaurantes ou estabelecimentos congêneres ficam proibidas de servir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente bebidas alcoólicas ou produtos cujos componentes possam causar dependência física, ainda que por utilização indevida.

Art. 82. As boates, bares, restaurantes ou estabelecimentos congêneres deverão afixar, em local visível aos consumidores e público freqüentador, cartaz contendo a seguinte informação: “Lembramos que a concentração de qualquer quantidade de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor, de acordo com o Decreto Federal nº 6.488, de 19 de junho de 2008”.

Parágrafo único. O cartaz que trata o caput deste artigo terá as dimensões mínimas de quarenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de largura.

Art. 83. Os estabelecimentos dedicados à hospedagem, boates e congêneres não poderão permitir a frequência ou hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados pelos mesmos, em suas dependências.

Art. 84. Os estabelecimentos dedicados à hospedagem, boates, bares, restaurantes ou estabelecimentos congêneres, situados nas áreas de interesse turístico, obrigados a oferecer à consulta dos clientes, cardápios confeccionados nas línguas inglesa, francesa e espanhola, além do cardápio em Português.

Art. 85. Os estabelecimentos dedicados à hospedagem, boates, bares, restaurantes ou estabelecimentos congêneres estão obrigados a dispor de pelo menos um cardápio em Braille, para atender ao deficiente visual.

Parágrafo único. O cardápio de que trata o caput deste artigo deverá estar exposto em local de fácil acesso pelo deficiente visual ou seu acompanhante, contendo todas as informações quanto a mercadorias, preços e outras encontradas no cardápio convencional.

Art. 86. Os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral, bem como as praças desportivas que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural, afixarão em cartaz o preço promocional de metade do valor do ingresso, seja sobre o preço promocional ou com desconto ou sobre valor normalmente cobrado, para os professores da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. A apresentação da carteira funcional de professor, emitida pela Secretaria Municipal de Educação, habilitará seu portador a obter a meia entrada apenas para seu uso individual.

Art. 87. Os estádios e ginásios deverão afixar placa informativa nos acessos às bilheterias com os dizeres: "Lei n.º 3458 de 02/12/2002 - Os cidadãos maiores de sessenta e cinco anos terão entrada gratuita nos estádios e ginásios localizados no Município para assistir aos jogos e outros eventos esportivos."

Art. 88. Os estabelecimentos que operam com máquinas de videogame, fliperama e videokê ficam obrigados a apresentar laudo de vistoria técnica de suas máquinas, no momento da instalação de novos aparelhos e dos já existentes, e renovado a cada seis meses.

Parágrafo único. O laudo de vistoria técnica deverá ser feito por engenheiro e técnicos afins da Prefeitura e deverá estabelecer e verificar limites máximos de irradiação de luminosidade e ruídos e ser feito em duas vias, que, após aprovação, devolverá uma via ao estabelecimento para ser afixado em local visível.

Art. 89. Os estabelecimentos dedicados ao comércio de pneus, novos ou usados, ferros-velhos e afins, ou qualquer outra atividade que possa facilitar o acúmulo de águas em mercadorias ou equipamentos, deverá instalar cobertura fixa ou desmontável, a fim de evitar a geração de focos do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue.

Parágrafo único. A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Art. 90. Os estabelecimentos denominados ferros-velhos, dedicados à compra de venda de sucata e de peças avulsas de veículos automotores, são obrigados a manter relação de todo o material exposto ou não, bem como a registrar em livro a procedência de bens adquiridos, com indicação do nome completo do fornecedor, seu endereço, sua identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, para fins de fiscalização, controle e emissão de nota fiscal.

Parágrafo único. Em se tratando de veículos automotores, o fornecedor apresentará no ato da venda certidão da Delegacia de Roubos e Furtos de Automóveis do Estado de origem.

Art. 91. Os estabelecimentos que comercializam produtos de fibrocimento deverão estampar no produto, por meio de carimbo ou adesivo, em tamanho que a torne perfeitamente visível, a seguinte frase: ESTE PRODUTO PODE CAUSAR DANOS A SUA SAÚDE.

Art. 92. Os estabelecimentos que comercializem tinta em recipientes sob a forma de "spray", solventes, removedores de tinta, thinner e similares, bem como produtos de cola à base de solventes aromáticos tóxicos e produtos que contenham tolueno ou éter ficam obrigados a registrar em livro próprio, para fins de fiscalização pelos servidores fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda, os seguintes dados dos compradores:

I - nome completo;

II - endereço;

III - número, data de expedição e órgão do registro de identidade, se pessoa física; IV - número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física;

IV - número da inscrição municipal, se pessoa jurídica localizada no Município;

V - número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes, se pessoa jurídica não localizada no Município;

VI - número da nota fiscal emitida.

§ 1º. É proibida a venda, entrega, transporte ou fornecimento, ainda que gratuito, dos referidos produtos a menores de dezoito anos.

§ 2º. Os produtos relacionados caput deverão ser armazenados, mesmo em pequena quantidade, em local reservado, de modo que fiquem fora da vista do consumidor.

§ 3º. Quantidades acima de cinco litros de produtos que contenham tolueno ou éter, ou seu equivalente se em apresentação não líquida, somente poderão ser adquiridas por contribuintes de personalidade jurídica.

§ 4º. O disposto nesse artigo não se aplica ao éter sulfúrico e seus assemelhados comercializados em embalagens de capacidade inferior a quinhentos centímetros cúbicos e em estabelecimentos licenciados para a venda de remédios, artigos de toucador ou de gêneros alimentícios.

Art. 93. Os estabelecimentos comerciais do Município do Rio de Janeiro que vendam comida a quilo ficam obrigados a afixar, em local visível ao público, próximo à balança, cartaz informando o peso médio do prato utilizado para o acondicionamento dos alimentos.

Art. 94. Os estabelecimentos que utilizem detectores de metais nos acessos ao público ficam obrigados a oferecer uma entrada alternativa, ou o desligamento do sistema, para acesso de pessoas portadoras de marca-passo, e afixar cartaz, em locais de ampla visibilidade, com os seguintes dizeres:

“ATENÇÃO SENHORES PORTADORES DE MARCA-PASSO: OS DETECTORES DE METAIS PODEM OCASIONAR INTERFERÊNCIA NESTES APARELHOS. SOLICITE UMA ENTRADA ALTERNATIVA OU O DESLIGAMENTO DO SISTEMA.”

Art. 95. As agências dos estabelecimentos bancários, nos quais se efetue atendimento ao público, deverão dispor de pelo menos uma porta com dimensões tais que permitam a passagem de cadeiras de rodas.

Título X

Da Taxação

Art. 96. O licenciamento inicial do estabelecimento, a inclusão ou a exclusão de atividades e quaisquer outras alterações das características do alvará serão efetivados mediante o prévio pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento, observado o disposto no Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (CTM).

§ 1º. A obrigação imposta no caput deste artigo aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

§ 2º. A Taxa de Licença para Estabelecimento não será devida na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro, realizada por iniciativa do Poder Público, nem pela concessão de segunda via de alvará.

Título XI

Das Isenções

Art. 97. Estão isentas da Taxa de Licença para Estabelecimento, conforme os dispositivos contidos no Código Tributário do Município:

I – as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência, por:

- a) deficientes físicos;
- b) pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

II – as entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 691/84, art. 3º, inciso III e parágrafos, e mais os seguintes pressupostos:

- a) fim público;
- b) não-remuneração de dirigentes e conselheiros;
- c) prestação de serviço sem discriminação de pessoas;
- d) concessão de gratuidade mínima de 30% (trinta por cento), calculada sobre o número de pessoas atendidas.

III – o exercício de atividades econômicas e outras de qualquer natureza em favela, conforme reconhecimento expresso do Município.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do órgão técnico competente, inclusive no que concerne ao reconhecimento da condição de microempresa, e não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer o licenciamento nem das demais obrigações administrativas e tributárias.

Título XII

Das Infrações e Penalidades

Art. 98. As infrações às obrigações contidas neste Regulamento ficam sujeitas às seguintes penalidades, na forma prevista no Código Tributário do Município do Rio de Janeiro.

Art. 99. O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as seguintes multas:

I – R\$ 22,89 (vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) por dia, se a atividade não constante do alvará for adequada ou tolerada no local e compatível com as licenciadas;

II – R\$ 91,57 (noventa e um reais e cinqüenta e sete centavos) por dia, se a atividade não constante do alvará for adequada ou tolerada no local e incompatível com as licenciadas;

III – R\$ 228,94 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) por dia, se a atividade não constante do alvará não for adequada nem tolerada no local.

Parágrafo único. Não está sujeito às penalidades pecuniárias específicas de funcionamento o estabelecimento que, tendo cumprido integralmente as exigências referentes ao processo de licenciamento, não receber o alvará nos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 100. As infrações específicas cometidas por casas de diversão serão apenadas com as seguintes multas:

I – funcionar além do horário permitido: R\$ 457,88 (quatrocentos e cinqüenta reais e oitenta e oito centavos);

II – obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação: R\$ 457,88 (quatrocentos e cinqüenta reais e oitenta e oito centavos);

III – não manter em perfeito estado os equipamentos preventivos contra incêndio, as instalações de ar condicionado, as dependências sanitárias e outras: R\$ 915,76 (novecentos e quinze reais e setenta e seis centavos);

IV – permitir o ingresso de pessoas além do limite permitido: R\$ 915,76 (novecentos e quinze reais e setenta e seis centavos);

V – não manter durante o funcionamento as indicações de saída iluminadas e visíveis: R\$ 457,88 (quatrocentos e cinqüenta reais e oitenta e oito centavos).

VI – não instalar detectores de metais e circuito interno de câmeras de filmagem nas boates, casas noturnas e similares:

a) advertência;

b) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais); e

c) suspensão temporária da atividade.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nas reincidências, podendo a autoridade fiscalizadora determinar a imediata interdição do estabelecimento, em face da gravidade da infração.

Art. 101. A inobservância de plantão obrigatório de farmácias e drogarias, quando determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda, será apenada com multa no valor de R\$ 91,57 (noventa e um reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 102. A exposição de mercadorias em locais proibidos ou em desacordo com os limites previstos no art. 33 e parágrafos deste Regulamento será apenada com multa de R\$ 45,78 (quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) a R\$ 457,88 (quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 103. A execução de serviços profissionais e mecânicos em veículos em vias públicas sujeitará o infrator a multa de R\$ 45,78 (quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) a R\$ 457,88 (quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 104. A não-realização dos serviços de limpeza do passeio e a falta de colocação do recipiente de lixo previsto no art. 36, parágrafo único, deste Regulamento será apenada com a multa de R\$ 228,94 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos).

Art. 105. O estabelecimento que utilizar serviços de segurança sem o Registro na Coordenação de Licenciamento e Fiscalização estará sujeito a aplicação das seguintes sanções, consoante o previsto no art. 1º, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 1.890/92:

I - multa quinzenal no valor de 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Estabelecimento;

II - interdição temporária das atividades, até o atendimento das exigências legais, caso a infração se prolongue por mais de noventa dias.

Parágrafo único. Na hipótese de as sanções acima se revelarem ineficazes para coibir a irregularidade, ou sempre que a gravidade do caso o determinar, o alvará do estabelecimento será cassado.

Art. 106. A ocorrência de qualquer infração, irregularidade ou ato que ponha em risco a incolumidade pública em decorrência da utilização de serviços de segurança pelos estabelecimentos sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa correspondente ao valor da Taxa de Licença para Estabelecimento cobrada para a concessão inicial do alvará, dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 3.663,08 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos);

III - interdição do estabelecimento por prazo de 24 a 72 horas;

IV - cancelamento do Alvará de Licença para Estabelecimento.

§ 1º. Na aplicação das sanções, serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – os danos causados à segurança pública e à integridade física e moral do consumidor ou usuário;

III – os antecedentes do estabelecimento.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência de lesões corporais, morte ou qualquer outra forma de violência provocada por empregados ou prestadores de serviços encarregados da segurança, poderá ser imposta a suspensão provisória das atividades do estabelecimento usuário dos referidos serviços, até a efetiva averiguação e conclusão do procedimento administrativo, que estará encerrado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º. Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar, mediante requerimento adequadamente instruído, para que fique perfeitamente caracterizada e comprovada a irregularidade, à Secretaria Municipal de Fazenda a cassação do Alvará do estabelecimento que provocar, por intermédio dos responsáveis pela segurança, danos físicos ou constrangimentos a particulares.

§ 4º. Ficarão impedidos de obter alvará para exercício de atividades idênticas ou semelhantes, pelo prazo de três anos, os titulares ou sócios de estabelecimentos apenados com a cassação do alvará em decorrência de irregularidades relativas aos serviços de segurança.

§ 5º. A aplicação de penalidades previstas neste artigo não prejudicará a efetuação de providências previstas na legislação penal.

Art. 107. Os restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres que ofereçam serviço de entrega de refeições em domicílio, utilizando veículos motorizados, cujos empregados, serviçais ou prepostos ponham em risco, por qualquer forma, a segurança e a integridade física de motoristas e transeuntes, sujeitam-se à cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento.

Art. 108. A venda ou a armazenagem de tinta em recipientes sob a forma de "spray", solventes, removedores de tinta, Thinner e similares, bem como produtos de cola à base de solventes aromáticos tóxicos e produtos que contenham tolueno ou éter, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 457,88 (quatrocentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e oito centavos), seguida, em caso de reincidência, de interdição por vinte e quatro horas e cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. A comercialização irregular de produtos que contenham tolueno ou éter implicará multa por cada unidade de cem centímetros cúbicos do produto que contenha tolueno ou éter envolvido na infração, sendo tal valor duplicado na reincidência.

Art. 109. Os supermercados, os estacionamento, as agências bancárias, os restaurantes, bares, lanchonetes, fast-foods e similares que não disponham de instalações sanitárias destinadas ao público estão sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa de R\$ 4.578,87 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos);

III - interdição; e

IV - cassação do alvará de licença para estabelecimento.

Art. 110. Os supermercados e mercadinhos que não disponibilizarem balanças eletrônicas para uso dos consumidores serão apenadas com multa no valor de R\$ 2.289,42 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), que será dobrada cumulativamente a cada reincidência.

Art. 111. Os estabelecimentos comerciais de quaisquer gêneros ou tipo, que vendam cigarros, charutos e demais derivados do fumo que não ostentem cartaz sobre os malefícios do fumo estão

sujeitos a aplicação de multa de R\$ 1.373,65 (um mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 112. Os estabelecimentos de ensino público e particular situados no Município do Rio de Janeiro que não ostentem cartaz impresso, alertando a respeito dos malefícios do fumo à saúde estão sujeitos às seguintes sanções:

I - interdição até o cumprimento do disposto no art. 1º, se tratar de estabelecimento particular de ensino;

II - processo administrativo por crime de responsabilidade, se tratar de estabelecimento de ensino público.

Art. 113. Os estabelecimentos que comercializam produtos de fibro-cimento e não estampar no produto, de forma visível, que o produto pode causar danos à saúde estão sujeitos, entre outras sanções, àquelas capituladas no art. 481 da Lei Orgânica do Município.

Art. 114. A exposição de embalagens originais, de cartazes ou quaisquer outros materiais de divulgação de vídeos pornográficos à visão de crianças e adolescentes desacompanhados dos responsáveis sujeitará o estabelecimento à cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 115. Os estabelecimentos referidos no artigo 66 que não afixarem avisos sobre a proibição do uso de telefone celular ou não impedirem a prática da irregularidade no interior de suas dependências ficam sujeitos à:

I - multa no valor de R\$ 228,94 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e quatro reais);

II - interdição do estabelecimento por 24 (vinte e quatro) horas, após reiteradas infrações; e

III – em caso de reincidência, da cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento.

Art. 116. A não disponibilização de cardápio trilingue sujeitará o estabelecimento às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 117. Os estabelecimentos responsáveis pelo gotejamento na via pública dos aparelhos de ar-condicionado ficam sujeitos à:

I - multa no valor de R\$ 228,94 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e quatro reais);

II - multas diárias no valor de R\$ 457,88 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), se a irregularidade não for sanada no prazo de trinta dias após a primeira multa.

Art. 118. A não instalação de cobertura para evitar a geração de focos do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa no valor de R\$ 912,85 (novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos);

§ 1º. Em caso de reincidência, a pena será cobrada em dobro.

§ 2º. Havendo continuidade da infração, o alvará para funcionamento da empresa será cessado.

Art. 119. As casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que permitirem a frequência ou hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados pelos mesmos, em suas dependências estarão sujeitos à:

I - suspensão do funcionamento por trinta dias, na primeira constatação;

II - cassação do alvará, em caso de reincidência.

Parágrafo único. O estabelecimento estará sujeito à cassação do alvará se, por ocasião da primeira autuação, for constatada a prática de violência ou exploração contra a criança ou adolescente.

Art. 120. Os bares, restaurantes, casas noturnas e similares que não afixarem cartaz contendo informações sobre os limites legais do consumo de bebidas alcoólicas para os condutores de veículos estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira incidência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda incidência;

III - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na terceira incidência;

IV - interdição do estabelecimento.

Art. 121. A não disponibilização de meia entrada para os professores da rede pública municipal de ensino sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão de atividade;

IV - cassação do alvará.

Art. 122. A falta do laudo de vistoria técnica de suas máquinas sujeitará os estabelecimentos que operam com máquinas de videogame, fliperama e videogame às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais);

III - cassação do alvará de funcionamento

Art. 123. Os estabelecimentos que utilizam detectores de metais nos acessos ao público e que não ofereçam entrada alternativa ou desliguem o sistema para acesso de pessoas portadoras de marca-passo, bem como não afixem o cartaz determinado no artigo 94 deste Regulamento, serão apenados com multa no valor de R\$ 1.825,70 (mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), aplicada em dobro nas reincidências, podendo chegar à cassação do alvará, caso as autuações se mostrem insuficientes para o saneamento da infração.

Art. 124. As boates, bares, restaurantes ou estabelecimentos congêneres que servirem, venderem, fornecerem ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente bebidas alcoólicas ou

produtos cujos componentes possam causar dependência física estarão sujeitos à aplicação das seguintes penas:

I – suspensão do funcionamento por trinta dias;

II – cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, nas reincidências das irregularidades definidas no caput deste artigo ou se, a qualquer tempo, for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente.

Art. 125. A não disponibilização de cardápio em braile nos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimento similares sujeitará o estabelecimento a penalidades que variarão de advertência, multas e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 126. Os estabelecimentos comerciais que vendam comida a quilo que não afixarem cartaz informando o peso médio do prato, após reiteradas constatações, estarão sujeitos à interdição do estabelecimento por 24 (vinte e quatro) horas, seguida, em caso de reincidência, da cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 127. Os estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais de qualquer natureza, incluídos os de prestação de serviços diversos, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, dentre estas as sociedades civis ou comerciais, associações e instituições licenciadas, são passíveis de cassação do respectivo alvará de localização, na hipótese de virem a servir de depósito de mercadorias destinadas ao comércio ambulante clandestino ou irregular.

Art. 128. Compete ao Diretor da IRLF, ao Coordenador de Licenciamento e Fiscalização e ao Secretário Municipal de Fazenda determinar a interdição de estabelecimentos.

Art. 129. O Prefeito e o Secretário Municipal de Fazenda poderão impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público, mediante representação das autoridades competentes.

Art. 130. O alvará será cassado se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia em estabelecimentos licenciados em imóveis residenciais;

IV – ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V - houver solicitação de um órgão público, por motivo da perda de validade de documento exigido para a concessão do alvará.

Art. 131. O alvará será anulado se:

I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 132. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Prefeito cassar ou anular o alvará.

§ 1º. O alvará poderá ser cassado ou alterado ex-officio, mediante decisão de interesse público fundamentada.

§ 2º. Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração ex-officio do alvará.

Art. 133. O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Prefeito o restabelecimento de alvará cassado ou anulado.

Art. 134. Qualquer pessoa, entidade ou órgão público de registro, fiscalização e controle de atividade econômica ou de vigilância das condições dos estabelecimentos e da edificação poderá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda a anulação, cassação ou revogação de qualquer espécie de alvará, caso constate irregularidades técnicas e inobservância de preceitos legais que causem danos, prejuízos, incômodos ou ponham em risco a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança e da coletividade, na forma dos arts. 52 e 53.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada e comprovada a irregularidade.

Art. 135. Os valores das multas serão reajustados em 1º de janeiro dos anos subseqüentes ao da edição deste Regulamento, nos termos da Lei nº 3.145/00.

Título XIII

Disposições Finais

Art. 136. Fica proibida, nos termos da Lei Orgânica do Município, a fabricação e a comercialização de armas de fogo ou de munição e de fogos de artifício no município do Rio de Janeiro, permitindo-se a utilização destes últimos em casos especiais, sempre por instituições e nunca por indivíduos isolados, na forma estabelecida por ato do Prefeito.

Art. 137. Fica proibido no Município do Rio de Janeiro a realização de quaisquer espetáculos ou eventos que impliquem maus tratos ou sofrimentos aos animais neles utilizados, inclusive os denominados rodeios, vaquejadas e touradas.

Art. 138. Fica proibida a concessão de alvará para os estabelecimentos onde se realiza bronzeamento artificial.

Art. 139. Fica suspensa a concessão de Alvará de Licença para Estabelecimento para o exercício das seguintes atividades:

I - comercialização de ouro, metais nobres, cautela de penhores da Caixa Econômica Federal e de fundição de metais nobres no Município do Rio de Janeiro;

II – agências funerárias;

III – ferro-velho.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica aos estabelecimentos relacionados no inciso I desse artigo que se encontrem devidamente licenciados e requeiram alvará para abertura de filial.

Art. 140. Os estabelecimentos situados em favelas ou em loteamentos irregulares ficarão obrigados a comprovar ou a providenciar a regularização de suas edificações, atividades e instalações perante os órgãos municipais competentes, sempre que estes, no exercício de suas atribuições, exigirem o cumprimento de requisitos previstos na legislação aplicável.

Art. 141. É expressamente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, seja público ou privado, no município do Rio de Janeiro.

§ 1º. Entende-se por recinto coletivo fechado todos os recintos destinados à utilização simultânea de várias pessoas, cercados ou de qualquer forma delimitados por teto e paredes, divisórias ou qualquer outra barreira física, vazadas ou não, com ou sem janelas, mesmo abertas, incluindo-se saguões, halls, antecâmaras, vestíbulos, escadas, rampas, corredores e similares, e praças de alimentação.

§ 2º. Nos recintos discriminados no artigo anterior, é obrigatória a afixação de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis, em locais de ampla visibilidade.

§ 3º. Consideram-se infratores para os efeitos deste Decreto não só os fumantes mas também as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pelos recintos nele compreendidos, nos limites da responsabilidade que lhes possa ser atribuída.

§ 4º. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o usuário de produtos fumígenos à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto por responsável pelo mesmo, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

§ 5º. Excluem-se da proibição determinada no Art. 1.º os ambientes ao ar livre, varandas, terraços e similares, desde que não exista qualquer tipo de comunicação com o recinto coletivo fechado

Art. 142. A concessão de alvará para imóvel cujas características diverjam das registradas no cadastro do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), especialmente as referentes a endereçamento, área, tipologia e utilização, ensejará o envio de memorando à Coordenadoria do IPTU da Secretaria Municipal de Fazenda, para as devidas providências.

Art. 143. É proibida a disponibilização de máquinas denominadas caça-níqueis para uso do público, ainda que gratuitamente, em qualquer estabelecimento licenciado no Município, mesmo que tais equipamentos sejam pertencentes a terceiros.

Art. 144. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Atividades sujeitas a exigências documentais específicas

- Armazenagem classificada no inciso I do art. 31 do Decreto nº 322/76
- Assistência médica e veterinária com internação
- Atividades que compreendam fabricação, preparação ou manipulação de alimentos, em caso de estabelecimento com área superior a 80 m² (oitenta metros quadrados)
- Casas de diversões

- Comércio de produtos inflamáveis
- Distribuidora de gás
- Educação infantil e ensino fundamental, médio e superior
- Hotéis, asilos, orfanatos, casas de repouso e similares
- Indústria classificada no inciso I do art. 75 do Decreto nº 322/76
- Posto de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes
- Supermercado com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados)

ANEXO II

Atividades Sujeitas a licenciamento ambiental na Secretaria Municipal de Meio Ambiente

- agricultura, pecuária e serviços relacionados
- indústrias extrativas
- fabricação de produtos alimentícios, inclusive laticínios
- fabricação de bebidas
- fabricação de produtos do fumo
- fabricação de produtos têxteis
- confecção de artigos do vestuário e acessórios, com tingimento e tratamento de superfícies metálicas
- preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados
- fabricação de produtos de madeira
- fabricação de celulose, papel e produtos de papel, embalagens de papel, fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
- impressão e reprodução de gravações
- fabricação de produtos químicos preparados químicos diversos
- fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos
- fabricação de produtos de borracha e de material plástico
- fabricação de produtos de minerais não-metálicos
- aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos
- metalurgia

- fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos
- fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos
- fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
- fabricação de máquinas e equipamentos
- fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias
- fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores
- fabricação de móveis
- fabricação de produtos diversos
- fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes
- fabricação de instrumentos musicais
- fabricação de artefatos para pesca e esporte
- fabricação de brinquedos e jogos recreativos
- fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
- manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos
- geração, transmissão e distribuição de energia elétrica
- produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
- produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
- coleta, tratamento e disposição de resíduos; recuperação de materiais
- descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas
- comércio por atacado, exceto veículos automotores e motocicletas
- comércio atacadista não-especializado
- comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
- comércio varejista de lubrificantes com atividade de troca
- armazenamento, carga e descarga
- terminais rodoviários e ferroviários
- edição e edição integrada à impressão
- atividades veterinárias com internação

- atividades de atendimento hospitalar com internação
- atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
- atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
- atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
- atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, exceto quanto exclusivamente destinados a postos de coleta de material para análise e exames.
- atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
- laboratórios de anatomia patológica e citológica
- laboratórios clínicos
- lavanderias, tinturarias e toalheiros, somente aquelas com caldeira
- atividades funerárias e serviços relacionados
- gestão e manutenção de cemitérios
- serviços de cremação

ANEXO III

Atividades Sujeitas a Exigências Documentais Simplificadas

(art. 22, incisos II e III)

1) Atividades Industriais e de Prestação de Serviços

- escritório de serviços de processamento de dados
- agência postal
- escritório de assessoria técnica em construção
- consultório médico
- consultório odontológico
- costura, cerzimento e similares
- ensino não-seriado
- estética pessoal
- estofador
- estúdios de pintura, desenho, escultura e decoração

- estúdios e laboratórios fotográficos
- fisioterapia e massagem
- fotógrafo e retratista
- galeria de arte
- laboratório óptico
- locação de vídeo
- loterias
- programação visual e artes gráficas (sem gráfica)
- prótese médica
- escritório de publicidade, divulgação e promoção
- recreação infantil
- reparação de antigüidades
- reparação de aparelhos de medida e precisão
- reparação de artefatos de borracha, couro, peles e artigos de viagem
- reparação de artigos esportivos
- reparação de bicicletas e triciclos (sem pintura)
- reparação de calçados
- reparação de instrumentos musicais
- reparação de jóias, relógios e bijuterias
- reparação de objetos de arte
- reparação e instalação de fechaduras e cadeados
- reparação e manutenção de aparelhos fotográficos, cinematográficos e ópticos
- reparação, manutenção e instalação de artefatos e objetos de madeira
- reparação, manutenção e instalação de máquinas e aparelhos de escritório
- reparação, manutenção e instalação de máquinas e aparelhos de uso doméstico, vedada a pintura
- reparação, manutenção e instalação de tecidos e artefatos de tecido
- escritório de representação comercial
- reprografia e microfilmagem
- salão de barbeiro
- salão de cabeleireiro
- serviço de montagem e confecção artesanal em metal, madeira, tecidos, couro e bijuterias
- escritório de serviços de decoração
- escritório de serviços técnico-profissionais

2) Atividades de Comércio Varejista

- açougue
- antiquário
- armarinho
- bar
- bazar
- botequim
- cantina
- confeitaria
- lanchonete
- livraria
- mercearia
- padaria
- papelaria e venda de artigos escolares e de escritório
- peixaria
- perfumaria
- quitanda
- restaurante
- sapataria
- sorveteria
- venda de aparelhos e instrumentos eletrônicos e de processamento de dados
- venda de aparelhos e utilidades domésticas, louças e cristais
- venda de artigos alimentícios
- venda de artigos de filatelia e numismática
- venda de artigos de óptica
- venda de artigos para esporte, camping e pesca
- venda de aves abatidas e ovos
- venda de brinquedos e artigos recreativos
- venda de complementos e acessórios do vestuário
- venda de confeitos, chocolates, e balas
- venda de doces e salgados para consumo externo
- venda de doces, salgadinhos, sucos e refrigerantes
- venda de flores, plantas e artigos de jardinagem
- venda de hortigranjeiros
- venda de jornais, revistas e periódicos
- venda de líquidos e comestíveis
- venda de material fotográfico, cinematográfico e audiovisual
- venda de móveis e objetos usados
- venda de objetos de arte
- venda de refeições para consumo externo
- venda de suvenires, artigos regionais e cívicos e produtos de artesanato
- venda de tecidos e artigos de tecido

ANEXO IV

Relação de Bairros

Licenciamento em Imóveis sem Condições de Comprovação de Titularidade ou Habite-se (Lei nº 2.768/99)

Anchieta, Anil, Bangu, Barra de Guaratiba, Bento Ribeiro, Campo Grande, Campinho, Cascadura,

Cavalcante, Colégio, Cosmos, Curicica, Engenheiro Leal, Freguesia, Gardênia Azul, Gericinó, Guadalupe, Guaratiba, Honório Gurgel, Inhoaíba, Irajá, Jacarepaguá, Madureira, Marechal Hermes, Osvaldo Cruz, Paciência, Padre Miguel, Parque Anchieta, Pechincha, Pedra de Guaratiba, Praça Seca, Quintino Bocaiuva, Ricardo de Albuquerque, Rocha Miranda, Santa Cruz, Santíssimo (Bangu), Senador Augusto Vasconcelos, Senador Camará, Sepetiba, Tanque, Taquara, Turiaçu, Valqueire, Vaz Lobo, Vicente de Carvalho, Vila da Penha, Vila Kosmos e Vista Alegre.

ANEXO V

Relação de Bairros

Licenciamento em Imóveis com Tipologia Territorial ou sem Numeração no Cadastro do IPTU

Bangu, Campo dos Afonsos, Campo Grande, Cordovil, Cosmos, Deodoro, Gericinó, Inhoaíba, Jardim América, Magalhães Bastos, Paciência, Padre Miguel, Parada de Lucas, Realengo, Santa Cruz, Santíssimo (Bangu), Senador Augusto Vasconcelos, Senador Camará, Sulacap, Vigário Geral e Vila Militar.

ANEXO VI

Tipos e Definição de Bares, Restaurantes e Lanchonetes

Restaurante - estabelecimento comercial onde são servidas a pessoas sentadas, geralmente ao meio-dia ou nas primeiras horas da tarde e à noite, para consumo imediato, refeições completas e substanciais, compostas de alimentos e bebidas. Os alimentos servidos, em geral, caracterizam o tipo de restaurante, seja pela sua origem, seja pela forma como é servida, seja pelos ingredientes utilizados, e podem ser oferecidos para serem consumidos de uma única vez ou em duas ou mais etapas. A bebida pode ser de qualquer tipo, com ou sem álcool, e pode ser tomada antes, durante ou depois da refeição. Os alimentos servidos podem, ou não, ser preparados, parcial ou totalmente, no local. O principal produto comercializado no restaurante é a comida.

Cantina – estabelecimento comercial, localizado no interior de outro estabelecimento, geralmente de grande porte, dedicado a servir alimentos e bebidas, com ou sem preparação no local, exclusivamente aos usuários e funcionários daquele estabelecimento.

Adega – tipo de bar, especializado na comercialização de vinhos para degustação e consumo imediatos.

Padaria - estabelecimento comercial dedicado à fabricação de pães, biscoitos, bolos, etc. e na comercialização desses produtos e de laticínios, frios e bebidas não alcoólicas em geral, sem consumo no local.

Leiteria - Pequeno estabelecimento especializado em preparações à base de leite (pudins, coalhadas, queijos, canjicas etc.).

Bufê – estabelecimento dedicado à preparação e fornecimento de alimentos e bebidas para consumo em outro local.

Pensão (refeições sem hospedagem) – restaurante localizado em residências.

Churrascaria – restaurante especializado em churrasco.

Pizzaria – restaurante especializado em pizza.

Cervejaria – tipo de bar, especializado na comercialização de cerveja para degustação e consumo imediatos.

Botequim – o mesmo que bar.

Lanchonete – estabelecimento comercial onde são servidas, a pessoas de pé ou sentadas, pequenas porções de alimentos ou bebidas, para consumo imediato, com o objetivo de saciar temporariamente a fome de uma pessoa, prover uma pequena quantidade de energia ou mesmo apenas para satisfazer o paladar. Os alimentos podem ser preparados no local. As bebidas podem acompanhar ou não os alimentos, porém, não podem conter álcool.

Bar – estabelecimento comercial onde são servidas a pessoas de pé ou sentadas, em balcão ou

em mesas, bebidas diversas, alcoólicas ou não, lanches e refeições para consumo imediato. Independente da forma como o alimento é servido, o principal produto comercializado no bar é a bebida.

Pastelaria – lanchonete especializada na fabricação e comercialização de pastel para consumo imediato.

Sorveteria – lanchonete especializada na comercialização de sorvetes para consumo imediato.

Café Expresso – tipo de lanchonete especializada na comercialização de preparações de café para consumo imediato.

Bomboniere – lanchonete dedicada exclusivamente ao comércio de balas, chocolates e outras guloseimas, inclusive bebidas não alcoólicas, sem preparação, e geralmente sem consumo, no local.

Caldo-de-cana – lanchonete especializada na preparação e comercialização de caldo de cana.

Confeitaria - tipo de lanchonete onde se servem chá, chocolate, café acompanhados de torradas, biscoitos, bolos etc. Geralmente, mas não necessariamente, funcionam junto a padarias.

Uisqueria – tipo de bar, especializado na comercialização de uísque para degustação e consumo imediatos.

Casa de chá – lanchonete especializada em servir chá, geralmente no período da tarde, acompanhado de torradas, doces, bolos e outros produtos de confeitaria.

ANEXO VII

Tipos e Definição das Casas de Diversões

Auditório – tipo de teatro, geralmente utilizado por estações de rádio e televisão.

Bar ou Restaurante com música ao vivo e/ou pistas de dança – bar ou restaurante que oferece local para dançar, com música mecânica ou ao vivo.

Bilhar e Sinuca – local destinado à prática desses esportes.

Boate – local fechado no qual se faz ou não consumação de bebidas, com música mecânica ou ao vivo e pista de dança. São variações da boate o cabaré, a danceteria e a discoteca.

Boliche – local destinado à prática desse esporte. Geralmente está associado a outras atividades que visam a exercer atrativo para a permanência das pessoas no local.

Casa de espetáculos – tipo de teatro destinado a realização de grandes apresentações musicais e artísticas.

Casa de festas – local destinado à realização de festas, mediante contrato de locação do espaço por determinado período, promovidas por pessoa ou grupo de pessoas para confraternização ou comemorações diversas, sendo os participantes chamados de convidados. Em casas de festas é proibida a venda de ingressos, antecipada ou não, ou a cobrança de valores, a qualquer título, durante o evento.

Centro de convenções – local destinado a reuniões de indivíduos ou representantes de classes, onde se debate ou delibera sobre determinados assuntos.

Centro de exposições – local, geralmente de grande dimensões, destinado a abrigar promoções diversas, tais como feiras, mostras, etc., sendo o acesso do público permitido, geralmente, mediante a venda de ingressos.

Cinema – local fechado ou ao ar livre onde se projetam filmes cinematográficos, são exibidos vídeos e outras peças audiovisuais.

Circo – local coberto, cercado por lona, todo desmontável, onde se realizam espetáculos de acrobacia, equilíbrio, palhaçadas e habilidades diversas, com ou sem animais.

Clube – local destinado à associação de pessoas, com objetivo social e recreativo, ou, ainda, para promover debates em torno de matéria comum, tais como literatura, ciências, artes, etc. Quando destinado a promover um objetivo específico, os clubes podem ser designados por Centro Desportivo, Associação Recreativa, Cineclube, etc.

Colônia de férias – local destinado ao agrupamento de pessoas com o objetivo de recreação ou diversão por período determinado.

Dancing – local fechado ou ao ar livre, onde o freqüentador paga por contradança ou por noite, sob a forma de cartão com picote, ou qualquer outro sistema.

Estádio – local de grandes dimensões, em geral descoberto ou ao ar livre, destinado à prática de esportes e jogos esportivos;

Fliperama – local destinado à diversão, mediante a utilização de máquinas ou equipamentos eletrônicos, que funcionam, em geral, com a introdução de ficha.

Ginásio esportivo – local fechado para a prática de esportes e jogos esportivos.

Lan house – local onde as pessoas pagam para utilizar computadores (PCs), seja para utilização em jogos na rede local/internet ou navegação na WEB. Fisicamente, lan house é caracterizada por diversos computadores de última geração conectados em rede em um ambiente hi-tech, com ar-condicionado e poltronas confortáveis, onde os jogadores se divertem com as últimas novidades do ramo de jogos, todos conectados em um único ambiente virtual.

Laser shots – local destinado à prática do jogo de mesmo nome, que consiste numa versão modernizada do famoso paintball (ver paintball) e que transporta as perseguições e tiroteios dos games para o mundo real. São usados coletes e "armas" a laser para atingir o "inimigo", em labirintos escuros, com neblina, trincheiras e efeitos especiais de luz e som.

Paintball – local destinado à prática do jogo de mesmo nome, que consiste num combate entre equipes, utilizando-se coletes e armas com cápsulas de tinta. O combate pode ser realizado em áreas fechadas ou abertas.

Parque de diversões – local fechado ou ao ar livre, onde existem vários divertimentos constituídos por aparelhos ou outras atrações, cuja utilização é paga, seja na entrada ou por aparelho.

Quadra de patinação – local destinado à prática da patinação, sobre rodas ou no gelo, pelo público em geral, mediante o aluguel dos patins. Podem estar associadas a outras atividades que buscam exercer atrativo para a permanência das pessoas no local.

Quadra para a prática de esportes – local destinado à prática de esportes. Quando não localizados em clubes, geralmente são disponibilizados ao público por meio de locação de períodos de uso.

Teatro – local onde são apresentadas peças teatrais, óperas, espetáculos musicais ou de dança.

ANEXO VIII

Relação de Semelhança entre os Tipos de Casas de Diversão

BOITE	<ul style="list-style-type: none">• bar ou restaurante com música ao vivo e/ou pistas de dança• cabaré• danceteria• dancing
-------	--

	<ul style="list-style-type: none"> • discoteca
CLUBE	<ul style="list-style-type: none"> • casa de festas • centro de convenções • centro recreativo • associações desportivas • colônia de férias • quadra para a prática de esportes • lan house;
PARQUE DE DIVERSÕES	<ul style="list-style-type: none"> • fliperama • quadra de patinação • boliche • bilhar e sinuca • laser shots • paint ball;
TEATRO/CINEMA	<ul style="list-style-type: none"> • auditório • casa de espetáculos • centro de exposições

ANEXO IX

Tipos e Definição dos Meios de Hospedagem

Hotel – estabelecimento que oferece alojamento para uso temporário do hóspede, mediante cobrança de diária, em Unidades Habitacionais (UH) específicas para essa finalidade, constituídas, no mínimo, de quarto de dormir de uso exclusivo do hóspede, e serviços de:

- Portaria/recepção para atendimento e controle permanentes de entrada e saída;
- Guarda de bagagens e objetos de uso pessoal dos hóspedes, em local apropriado;
- Conservação, manutenção, arrumação e limpeza das áreas, instalações e equipamentos.

Hospedaria – estabelecimento no qual se proporcionam aos hóspedes somente serviços de dormitório, com roupa de cama e instalações sanitárias.

Hospedaria-residência – estabelecimento no qual se oferece apenas alojamento, dotado de instalações sanitárias e cozinha de uso comum, e cuja unidade, a ser ocupada mediante contrato de hospedagem, se constitui, pelo menos, de quarto.

Pensão – estabelecimento com no máximo dez quartos, dotado de refeitório com mesas, instalações e serviços de tipo familiar.

Pensionato – estabelecimento que aluga quartos, individuais ou compartilhados, especialmente, para idosos, mulheres solteiras ou viúvas.

Albergue – às vezes chamado de “hostel”, é um estabelecimento quase destinado a jovens, semelhante ao pensionato, pois oferece hospedagem, geralmente de baixo-custo, com ou sem oferecimento de alimentação, em Unidades Habitacionais constituídas de quarto de uso compartilhado por vários hóspedes, porém, mediante a cobrança de diárias.

Motel – hotel, com estacionamento para veículos, caracterizado pela alta rotatividade de hóspedes e cobrança por hora.

Resort – hotel, normalmente localizado fora dos centros urbanos, com áreas edificadas amplas e com aspectos arquitetônicos e construtivos, instalações e equipamentos e serviços especificamente destinados à recreação e ao entretenimento.

Pousada – hotel de aspectos arquitetônicos e construtivos, instalações, equipamentos e serviços mais simplificados, e com decoração identificada com a localidade e administrado de maneira familiar.

Camping – área aberta, geralmente próxima a natureza, estruturada em diversos níveis de sofisticação e apropriada para armação de barraca e/ou estacionamento de trailer ou motor-home.

Abrigo – estabelecimento destinado ao recolhimento de pessoas desamparadas, nesse caso, às vezes, chamado de pensionato, asilo ou orfanato, ou de animais abandonados.

Colônia de férias – meio de hospedagem, geralmente destinado à recreação e lazer, de utilização restrita aos associados.

REGULAMENTO nº 2

Da Autorização e Exercício das Atividades Econômicas Exercidas em Área Pública

TÍTULO I

Disposições Gerais – artigos 1 a 8

(...)

Título IX

Do Uso de Mesas e Cadeiras

Art. 164. Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão utilizar a área de calçada para a colocação de mesas e cadeiras.

§ 1º. As autorizações serão concedidas a título precário e poderão ser revogadas a qualquer tempo por motivo de conveniência, oportunidade e interesse público.

§ 2º. Quando o interesse turístico, paisagístico ou urbanístico justificar tratamento especial para a utilização de passeios de determinados logradouros, ou quando o logradouro tiver o passeio muito largo, ou for via de pedestre sem caixa de rolamento, poderão ser baixados atos específicos, pelo Prefeito ou por quem tiver competência por ele delegada, disciplinando a espécie de modo diverso.

Art. 165. Para efeito do que dispõe este Título, calçada é a parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres, que inclui o afastamento frontal do imóvel particular, quando não há solução de continuidade entre as duas áreas.

Parágrafo único. A colocação de mesas e cadeiras poderá ocupar a área de afastamento frontal do imóvel, a área pública ou ambas.

Art. 166. A autorização para a colocação de mesas e cadeiras na calçada é da competência da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização.

§ 1º. A autorização será formalizada mediante a emissão de um dos seguintes documentos, conforme o caso:

I – Documento de Autorização de Uso de Área Pública, quando a colocação de mesas e cadeiras ocupar total ou parcialmente área pública;

II – Documento de Autorização para Colocação de Mesas e Cadeiras em Área de Afastamento Frontal do Imóvel, quando a colocação de mesas e cadeiras ocupar somente a área de afastamento frontal do imóvel.

§ 2º. O Documento de Autorização de Uso de Área Pública será emitido após a comprovação do pagamento da Taxa de Uso de Área Pública, na forma estabelecida no Código Tributário do Município.

Art. 167. Os estabelecimentos autorizados para a colocação de mesas e cadeiras na calçada deverão promover trimestralmente, dispensadas as formalidades do requerimento, a renovação da autorização, mediante a apresentação da guia de autorização anterior e de outros documentos hábeis.

§ 1º. Critérios de conveniência e oportunidade poderão fundamentar decisão da autoridade competente para a não renovação de autorização.

§ 2º. Os documentos de autorização para uso de mesas e cadeiras só terão validade se acompanhados da planta aprovada e da guia da TUAP na validade.

Art. 168. A área para a colocação de mesas e cadeiras na calçada está condicionada ao cumprimento dos seguintes parâmetros:

I – a largura mínima da calçada será de 4 m (quatro metros);

II – a faixa máxima de ocupação da calçada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da sua largura;

III – a faixa livre e desimpedida destinada à circulação de pedestres não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV – a área ocupada não poderá exceder a largura da testada do imóvel;

V – o afastamento das entradas principais das edificações será de 2 m (dois metros), medidas pelo eixo do vão de acesso;

VI – o afastamento dos acessos às garagens das edificações será de 1 m (um metro);

VII – as mesas deverão ter tampo quadrado ou circular, com lado ou diâmetro mínimos de 0,65 m (sessenta e cinco centímetros);

VIII – O afastamento mínimo entre as mesas deverá ser de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

IX – o afastamento entre a mesa e o limite da área utilizável deverá ser de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);

X – o número máximo de cadeiras por mesa será de 4 (quatro);

XI – o nível do passeio não poderá ser alterado e será mantido sem ressaltos ou rebaixos, sendo permitida a utilização de dispositivo totalmente removível, destinado ao nivelamento e à regularização do piso;

XII – as áreas destinadas à colocação de mesas e cadeiras poderão ser delimitadas por muretas, gradis ou jardineiras, com altura máxima de 1 m (um metro), desde que sejam totalmente removíveis;

XIII – as coberturas ou toldos deverão ser totalmente removíveis, podendo ser apoiadas no piso, admitindo-se o emprego de elementos verticais, que possibilitem o fechamento temporário da área utilizada.

§ 1º. A área de afastamento frontal do imóvel poderá ser ocupada na sua totalidade se, e somente se, a porção contígua da calçada correspondente à área pública permitir o cumprimento do inciso III.

§ 2º. As mesas e cadeiras poderão ter dimensões e formas diversas das estabelecidas nos incisos VII, VIII e IX, e poderão ser utilizadas agrupada ou separadamente, a critério da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização.

§ 3º. Para efeito do que dispõe as determinações dos incisos XI, XII e XIII, entende-se por removível os elementos e dispositivos que possam ser desmontados ou removidos, sem a necessidade de destruir ou quebrar qualquer de suas partes.

§ 4º. O fechamento, ainda que temporário, da área utilizada para a colocação de mesas e cadeiras não poderá caracterizar aumento real de área do estabelecimento.

§ 5º. Quando não houver instalação de cobertura ou toldo, admite-se o uso de um guarda-sol por mesa.

Art. 169. A concessão de autorização para o fechamento da área de mesas e cadeiras na forma deste artigo não constituirá direito adquirido e ficará condicionada à declaração expressa do responsável de que o desmonte e a retirada de todos os elementos e dispositivos utilizados serão efetuados de forma imediata, quando a Administração Pública assim determinar, não cabendo qualquer reparação, indenização, compensação ou ressarcimento das despesas efetuadas ou possíveis prejuízos contabilizados.

Parágrafo único. O modelo da declaração prevista no caput será definido por ato do Coordenador de Licenciamento e Fiscalização.

Art. 170. Quando a colocação de mesas e cadeiras implicar ampliação de área física do estabelecimento, os projetos serão instruídos e autorizados na Secretaria Municipal de Urbanismo para a concessão de licença de obra e demais procedimentos, na forma da legislação específica.

§ 1º. Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, a colocação de mesas e cadeiras implicará ampliação de área física do estabelecimento, quando a interligação entre as áreas se der sem solução de continuidade, ou seja, desde que não haja porta para acesso da área de mesas e cadeiras ao interior do estabelecimento.

§ 2º. A hipótese prevista no caput será precedida obrigatoriamente do opinamento do Secretário Municipal de Governo, que avaliará a conveniência e oportunidade do licenciamento do projeto.

Art. 171. Os pedidos de autorização serão instruídos com os seguintes documentos:

I – alvará do estabelecimento;

II – projeto contendo:

a) planta baixa do local, em duas vias, assinada e com título, indicando, com as respectivas cotas:

1. a área a ser utilizada para a colocação das mesas e cadeiras,
2. o mobiliário que será utilizado,
3. todo o mobiliário urbano e outros elementos existentes na calçada,
4. a localização das entradas principais e garagens das edificações vizinhas,
5. a indicação do PAA do local
6. os materiais que serão utilizados

b) opcionalmente, planta de situação, cortes, fachadas e detalhes que se fizerem necessários para a melhor compreensão do projeto.

III – autorização dos demais proprietários da edificação ou cópia de ata de assembléia ou convenção do condomínio favorável ao uso, exceto quando se tratar de edificação de uso exclusivo.

§ 1º. Os projetos serão instruídos e analisados nas Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização.

§ 2º. A critério da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização, poderá ser exigida a apresentação de um ou mais desenhos constante do item b do inciso II deste artigo.

§ 3º. Para atendimento ao inciso III, não será considerada a autorização concedida pelo síndico do condomínio.

Art. 172. Os estabelecimentos responsáveis pela colocação das mesas e cadeiras ficam obrigados a:

I – manter em perfeito estado de conservação e utilização mesas, cadeiras, guarda-sóis, coberturas, muretas, gradis e jardineiras, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem;

II – impedir o deslocamento dos equipamentos por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;

III – manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas, utilizando utensílios apropriados para a remoção dos detritos;

IV – varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro;

V – desocupar a área, quando cassada ou não renovada a licença, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, compor, por sua conta e risco, o passeio utilizado, e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais.

Art. 173. Ficam vedados na área ocupada pelas mesas e cadeiras:

I – atividades que, por sua natureza, ensejem a produção de ruídos, aglomerações e incômodos à vizinhança;

II – práticas musicais e emissões sonoras ou visuais em geral, ainda que conste do alvará de licença ou de autorização do estabelecimento a atividade de atrações musicais ou similar;

III – a prática de jogos e apostas;

IV – o uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, tais como churrasqueiras e assadeiras.

(...)

Título XII

Das Infrações e Penalidades

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 178. O exercício ilegal de qualquer atividade em área pública e o descumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento serão apenados com as sanções pertinentes, notadamente a aplicação de multas, a apreensão de equipamentos e o cancelamento da autorização, conforme o disposto no Código Tributário do Município.

Art. 179. A constatação de prática ou ato que evidencie a intenção de vender, ceder ou transferir a autorização a terceiros ensejará o cancelamento da autorização, sem prejuízo de outras sanções e providências.

(...)

Capítulo IV

Referentes ao Uso de Mesas e Cadeiras

Art. 189. A colocação de mesas e cadeiras sem autorização ou em desacordo com ela, bem como o descumprimento de outras normas previstas neste Regulamento, será apenada com multa e apreensão dos equipamentos, nos termos da legislação em vigor, em especial do art. 141 do Código Tributário do Município.

Art. 190. Constituem infrações na forma deste Regulamento:

I – não conservar a limpeza do passeio utilizado até a beira da calçada e/ou até 10 (dez) metros dos alinhamentos laterais – multa de R\$ 228,94;

II – lançar detritos no leito do logradouro – multa de R\$ 366,30.

Art. 191. A incidência a qualquer das infrações previstas no artigo 189, por período de 10 (dez) dias consecutivos, ou 20 (vinte) alternados, sujeitará o estabelecimento comercial ou de prestação de serviço, à cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento.

(...)

Título XIV

Disposições Finais

Art. 196. Os valores das multas serão reajustados em 1º de janeiro dos anos subseqüentes ao da edição deste Regulamento, nos termos da Lei nº 3.145/00.

Art. 197. A autorização será cancelada em caso de prática reincidente de infrações ou por motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público.

Art. 198. A autorização será cancelada sempre que a aplicação de multas revelar-se insuficiente para coibir a prática reiterada de infrações.

Art. 199. O não-pagamento de créditos fiscais, decorrentes de multas aplicadas na forma deste Regulamento, que venham a ser inscritos em Dívidas Ativas, implicará a suspensão do exercício da atividade pelo infrator e, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, o cancelamento da matrícula ou autorização.

Art. 200. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

LIVRO II

Posturas Referentes à Manutenção da Ordem e Convivência Urbana

(...)

Regulamento nº 5 - Da Construção, Manutenção e Conservação de Calçadas e dos Logradouros Públicos

Título I - Das Normas

Título II - Das Penalidades e da sua Aplicação

Título III - Dos Procedimentos Especiais de Fiscalização da Conservação das Calçadas

Título IV - Disposições Finais

Regulamento nº 6 - Da Conservação e Manutenção de Terrenos não Edificados

Título I - Das Normas

Título II - Das Penalidades e sua Aplicação

Regulamento nº 7 - Da Defesa dos Cursos de Água

Título I - Das Normas

Título II - Das Penalidades e sua Aplicação

Regulamento nº 8 - Da Manutenção e Conservação das Construções, Edificações e Estabelecimentos Comerciais

Título I - Das Normas

Título II - Das Penalidades e sua aplicação

Anexo I - Declaração de Segurança Estrutural das Marquises

(...)

Regulamento n° 11 - Das Ciclovias, Bicletários e do Uso de Bicicletas

(...)

Regulamento n° 19 - Da Lavratura, Do Registro e Controle de Autos de Infração

(...)

Regulamento nº. 5

Da Construção, Manutenção e Conservação de Calçadas e dos Logradouros Públicos

Título I

Das Normas

Art. 1°. Os proprietários de terrenos edificados em logradouros dotados de meio-fio são obrigados a construir passeios em toda a extensão da testada, obedecendo ao tipo, desenho, largura, declividade e demais especificações aprovadas para o logradouro.

§ 1°. É obrigatório manter os passeios em perfeito estado de conservação, empregando nos consertos o mesmo material previsto para o logradouro.

§ 2°. Também é obrigatória, por parte dos proprietários, a conservação dos gramados dos passeios ajardinados, nos trechos correspondentes a testada de seus imóveis.

§ 3°. Os passeios a frente de terrenos onde estejam sendo executadas edificações ou construções devem ser mantidos, como os demais, em bom estado de conservação, tolerando-se que os reparos necessários sejam executados com revestimento diferente; tão logo, porém seja terminada a obra, todo o passeio deverá ser reconstruído de acordo com o exigido para o local.

§ 4°. Os proprietários de terrenos que não possuam edificações são obrigados a atender as determinações do presente artigo, excetuando-se os localizados nas XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXV e XXVI Regiões Administrativas.

Art. 2°. Nenhum material poderia permanecer na via pública além do tempo necessário a sua descarga ou remoção salvo, quando se destinar à obras a serem realizadas no próprio logradouro.

Art. 3°. Não é permitida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento dos terrenos.

Art. 4°. Quando forem executadas obras em logradouros públicos, estas deverão ser devidamente cercadas e sinalizadas, com dispositivos adequados que permitam completa visibilidade a noite.

Art. 5°. A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, edificações, construções e benfeitorias (calçamentos, meios-fios, passeios, pontes, galerias, muralha, balaustradas, bueiros, ajardinados, árvores, bancos) e quaisquer outros dispositivos

públicos dos jardins, das praias e dos logradouros em geral, das obras existentes sobre os cursos de água, nas suas margens e no seu leito, constatáveis em qualquer época, serão, além do que prevê o Código Penal, sujeitas ao seguinte:

- a) verificada a usurpação ou invasão do logradouro, por obra permanente a demolição necessária para que a via pública fique completamente desimpedida e a área invadida reintegrada à servidão do público;
- b) providência idêntica será tomada no caso da invasão por cursos de água, com desvio de seus leitos ou modificação de sua seção de vazão;
- c) as despesas decorrentes dessas demolições, acrescidas de correção monetária e ainda de multa estipulada pelo órgão estadual competente, ocorrerão todas por conta dos infratores;
- d) as despesas para reparar os danos de qualquer espécie, causados nos logradouros públicos serão indenizadas pelos infratores, acrescidas de correção monetária e de multa, estipuladas pelo órgão estadual competente.

Título II

Das Penalidades e da sua Aplicação

Art. 6°. Pelas infrações as disposições deste capítulo serão aplicadas multas de acordo com os parágrafos deste artigo.

§ 1°. Por deixar materiais depositados na via pública por tempo maior que o necessário a descarga e remoção – ao proprietário, ao PREO ou responsável, conforme o caso – R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos) a R\$ 91,58 (noventa e um reais e cinquenta e oito centavos).

§ 2°. Por ocupação indevida, dano ou prejuízo de qualquer natureza em via pública, inclusive danos a jardins, calçamentos, passeios, arborização e benfeitorias – ao infrator – de R\$ 45,78 (quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) a R\$ 2.289,40 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

§ 3°. Por falta de conservação do calçamento, passeio ou muros de fechamento dos terrenos edificados ou não – ao proprietário - R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos) a R\$ 228,94 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos).

§ 4°. Por falta de sinalização em obra no logradouro público – ao PREO - R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos) a R\$ 91,58 (noventa e um reais e cinquenta e oito centavos).

§ 5°. Por infração a qualquer disposição deste capítulo, cuja finalidade não esteja prevista nos parágrafos anteriores, serão aplicadas multas que, de acordo com a gravidade da falta, variáveis de R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos) a R\$ 457,88 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Art. 7°. A aplicação das multas previstas nos artigos anteriores será precedida de intimação prevista na seção III, e quando for o caso, de embargo, interdição e vistoria administrativa previstas nas seções IV e V, do RIF aprovado pelo Decreto n° 3.800/70.

Título III

Dos Procedimentos Especiais de Fiscalização da Conservação das Calçadas

Art. 8º. A conservação das calçadas em áreas claramente frontais aos imóveis particulares, sejam residenciais ou comerciais, sendo de responsabilidade privada, ou os imóveis públicos não municipais, devem ter como desdobramento uma ação de rotina das Coordenadorias de Regiões Administrativas – Subprefeituras, através de suas equipes, notificando os responsáveis e informando a respeito do que determina a Lei.

§ 1º. Cabe ao pessoal credenciado das Subprefeituras iniciar um programa de advertência, ainda sem aplicar multas, definindo com os responsáveis o prazo para o conserto das calçadas e só aplicando multas quando o prazo não for observado.

§ 2º. Quando se tratar de imóvel comercial e o prazo não for cumprido, a Coordenação de Licenciamento e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda – F/CLF deverá ser informada, a fim de que o estabelecimento seja notificado do início do processo de cassação do alvará.

§ 3º. A Secretaria Especial de Publicidade, Propaganda e Pesquisa – SEPROP desenhará imediatamente o comunicado aos proprietários, residentes ou locatários, com os termos da Lei simplificados, assim como um comunicado de advertência com os espaços para anotar os prazos, para depois verificar.

§ 4º. A SEPROP fará os contatos com a F/CLF e as Subprefeituras quanto aos credenciamentos para os fins de multa e o talonário que deve ser utilizado.

Art. 9º. Cabe à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SMO assumir a conservação das calçadas públicas sem confronto com imóveis particulares ou públicos não municipais, ou mesmo aqueles em situação indefinida como certas esquinas, e em confronto com os imóveis públicos municipais.

§ 1º. A SMO poderá realizar parcerias com os responsáveis para as finalidades do disposto neste Decreto.

§ 2º. No caso de terrenos sem utilização, independente do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º, a SMO poderá realizar a conservação sempre que a calçada for de fluxo intenso ou estiver próxima a equipamento público como escolas, unidades de saúde e assistenciais, oferecendo risco aos usuários.

Título IV

Disposições Finais

Art. 10. Os condomínios poderão colocar jarrões com plantas ornamentais nas calçadas dos edifícios.

§ 1º. A instalação e manutenção dos jarrões ficarão sob a responsabilidade dos condomínios.

§ 2º. A colocação dos jarrões não poderá prejudicar o livre trânsito dos pedestres.

Art. 11. Os valores das multas serão reajustados em 1º de janeiro dos anos subseqüentes ao da edição deste Regulamento, nos termos da Lei nº 3.145/00.

Art. 12. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Regulamento nº 6

Da Conservação e Manutenção de Terrenos não Edificados

Título I

Das Normas

Art. 1º. Os proprietários de terrenos não edificados, situados no Município, manterão obrigatoriamente, nesses imóveis, placa identificadora, com dimensões de sessenta centímetros por sessenta centímetros, contendo o seu nome e endereço ou número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município, da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. As placas serão colocadas em local visível do logradouro público e mantidas em boas condições de conservação.

Art. 2º. Os terrenos não edificados serão obrigatoriamente fechados nas testadas para o logradouro público reconhecido, obedecendo ao alinhamento previsto para o local com muro, gradil ou cerca viva, conforme o caso.

§ 1º. O fechamento poderá ser feito em alvenaria, concreto, pedra ou gradil, havendo liberdade de combinar elementos vazados com fechados.

§ 2º. Nos terrenos situados nas XVI, XVII, XVIII, XXI e XXII Administrações Regionais, serão tolerados fechamentos de cerca viva, desde que não sejam utilizadas plantas de espinhos ou nocivos a saúde humana.

§ 3º. A cerca será mantida em permanente estado de conservação, sem prejuízo para pedestres.

§ 4º. A qualquer tempo poderá ser exigida pelos órgãos competentes do Município a substituição da cerca viva por outro fechamento, quando o órgão fiscalizador constatar que as normas estabelecidas nesta lei não estão sendo cumpridas.

§ 5º. Os muros que sustentarem desnível de terra deverão garantir o escoamento das águas superficiais e de infiltração e a impermeabilização das partes diretamente em contato com o solo ou situadas abaixo do nível do terreno, além de serem submetidas a todas as normas vigentes para o caso.

§ 6º. Para os terrenos situados no entorno de bens tombados, em áreas de preservação ambiental e em áreas florestadas ou acima da cota cem metros, os pedidos de licença para a construção e muros serão submetidos a apreciação da Superintendência de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 7º. O fechamento terá um metro e oitenta centímetros de altura mínima, contendo do ponto mais baixo do nível de meio-fio existente em frente ao terreno a ser fechado, exceto para o fechamento em cerca viva, que terá oitenta centímetros de altura mínima.

Art. 3º. Os terrenos não edificados devem ser mantidos limpos, capinados e drenados, dentro das normas vigentes.

Art. 4º. Na parte fronteira ao terreno, o proprietário será responsável pela execução do passeio e sua manutenção em bom estado, respeitando-se as características locais, inclusive áreas gramadas ou ajardinadas, declive e demais especificações fornecidas pelo órgão público responsável pela conservação do logradouro.

Título II

Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 5º. Além das multas previstas na legislação em vigor, o proprietário que não atender às disposições deste Regulamento para o fechamento e limpeza dos terrenos não edificados e para os passeios fronteiros a eles, no prazo máximo de noventa dias, após a aprovação da presente lei, sofrerá uma multa especial pelo desleixo a falta de zelo para com a Cidade ou pelos danos à saúde da população.

§ 1º. A multa especial referida no presente artigo consistirá no acréscimo de vinte por cento do Imposto Predial Territorial Urbano do exercício para cada uma das infringências:

I - não fechamento dos terrenos

II - não conservação dos terrenos

III - não execução ou má conservação de passeios fronteiros aos terrenos.

IV - não manter o terreno limpo, livre de lixo e entulho, propiciando o surgimento de focos e vetores de doenças infecto-contagiosas.

§ 2º. A multa só deixará de ser aplicada no exercício seguinte ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 6º. Aos proprietários de terrenos não edificados que não atenderem às disposições deste Decreto serão aplicadas multas de acordo com a tabela a seguir, que serão valoradas em função da localização do imóvel nas regiões A, B ou C definidas na Lei nº 483, de 27 de dezembro de 1983.

INFRAÇÃO	MULTA/UNIF		
	Região A	Região B	Região C
Não colocar a placa identificadora prevista no art. 1º - por dia	3	4	5
Não cumprir intimação para fechamento de terreno - por dia	1,5	2	2,5
Não cumprir intimação para a construção de passeio - por dia	1	1,5	2
Não cumprir intimação para a drenagem do terreno - por dia	1	1,5	2
Não cumprir edital decorrente de qualquer intimação prevista neste Decreto - por dia	0,25	0,5	0,75
Não manter em bom estado de conservação a placa identificadora, o muro ou o passeio construído - por dia	2	3	4

Art. 7º. Os valores das multas serão reajustados em 1º de janeiro dos anos subseqüentes ao da edição deste Regulamento, nos termos da Lei nº 3.145/00.

Art. 8º. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Regulamento nº 7

Da Defesa dos Cursos de Água

Título I

Das Normas

Art. 1º. Compete aos proprietários de terrenos atravessados por cursos de água ou valas, córregos, riachos, etc., canalizados ou não que com eles limitarem a sua conservação e limpeza, nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas, de forma que suas seções de vazão mantenham-se sempre desimpedidas.

Parágrafo único. Quaisquer desvios ou tomada e água, modificação da seção de vazão, construção ou reconstrução de muralhas laterais, muros, etc., na margem no leito ou sobre os cursos de água, valas, córregos ou riachos, etc., canalizados ou não, só poderão ser feitos com permissão do órgão estadual competente, sendo proibidas todas as obras ou serviços que venham impedir o livre escoamento das águas.

Art. 2º. A responsabilidade na conservação e limpeza dos cursos de água, valas, córregos ou riachos, canalizados ou não, e na manutenção do livre escoamento de suas águas é exclusiva do proprietário dos terrenos ou imóveis atravessados ou limitados pelos mesmos, dispensada a assinatura de qualquer termo de obrigações.

Título II

Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 3º. Por infração a qualquer disposição deste capítulo, será aplicada multa, conforme previsto no parágrafo deste artigo:

Parágrafo único. Por obstruir, dificultar a vazão ou desviar cursos de água, valas - ao proprietário ou ao PREO - 1 a 10 UNIFs.

Art. 4º. A aplicação da multa prevista no artigo anterior será precedida de intimação prevista na seção III e quando for o caso de embargo e interdição e vistoria Administrativa, previstos na seção IV e V, do RLF aprovado pelo Decreto nº 3.800/70.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC) a fiscalização dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 6º. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Regulamento nº 8

Da Manutenção e Conservação das Construções, Edificações e Estabelecimentos Comerciais

Título I

Das Normas

Art. 1º. As fachadas dos prédios construídos no alinhamento ou visíveis do logradouro, bem como os muros de frente de terrenos e os tapumes das obras, devem ser mantidos em boas condições de conservação e pintura.

§ 1º. A conservação e manutenção das fachadas e das laterais de imóveis residenciais, comerciais e/ou industriais é de responsabilidade do proprietário do imóvel.

§ 2º. Para efeito deste Regulamento, entende-se por conservação das fachadas a pintura, a limpeza de parede, de pastilhas, de ladrilhos, de mármore, de vidros ou similares.

Art. 2º. A intimação para construir ou consertar muro ou passeio e conservar fachadas ou tapumes não importa em reconhecer ou legalizar situações irregulares ou ilícitas relacionadas com obras de qualquer espécie executadas sem licença, pelos proprietários ou ocupantes de imóveis.

Art. 3º. Ao verificar-se a paralisação de uma obra por prazo superior a 2 meses, o terreno será fechado por muro e o passeio construído, devendo ser retirado qualquer material cuja queda possa ocasionar acidentes e fechados os vãos da fachada.

Art. 4º. Os aparelhos de ar condicionado projetados para o exterior das edificações, comerciais ou residenciais deverão dispor de dispositivo para captar a água por eles produzida, em forma de calha coletora, de modo a evitar o gotejamento na via pública.

Art. 5º. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde dos moradores e usuários.

Parágrafo único. É obrigatório manter em perfeito estado de asseio e funcionamento as instalações de banheiros, lavabos, mictórios, pias, tanques, ralos, bebedouros, inclusive os sistemas hidráulicos de água potável e das servidas, torneiras, válvulas, bóias e todos os seus acessórios e pertences.

Art. 6º. É proibida a instalação de peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

Art. 7º. É obrigatória a limpeza e a desinfecção das caixas de água e das cisternas, semestralmente, devendo suas tampas ser mantidas com perfeita vedação e sem acúmulo de objetos sobre elas.

Art. 8º. É obrigatória a limpeza de sarjetas, caixas coletoras, calhas e telhados a fim de evitar estagnação das águas pluviais ou o seu transbordamento.

Art. 9º. Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, sejam prejudiciais à saúde e ao bem estar dos moradores e vizinhos.

Art. 10. É proibida a exposição, embora transitória de roupas, colchões, vasos ou objetos de uso doméstico, nas portas, janelas, pátios, varandas, terraços, muros, telhados e outros locais semelhantes quando visíveis de via pública, ou quando possa oferecer perigo à segurança pública.

Art. 11. É proibida a construção de marquises de concreto armado ou metálica sobre logradouros públicos e áreas de afastamento frontal das edificações da Cidade.

Art. 12. No licenciamento de obras de reformas, modificação e acréscimos nas edificações existentes que possuam marquises construídas sobre logradouros e áreas de afastamento frontal deverá ser exigida a demolição das mesmas.

Parágrafo único. No caso de edificações preservadas deverão ser consultados os órgãos de tutela.

Art. 13. Os órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, responsáveis pela fiscalização de marquises, emitirão laudo de vistoria administrativa determinando a sua demolição em caso de constatação de processo de desgaste de material, qualquer que seja ele.

Art. 14. Os proprietários, condomínios e outros responsáveis na forma da lei de imóveis que disponham de marquises construídas sobre logradouros públicos e áreas de afastamento frontal e

que não se enquadrem nos Artigos 11, 12 e 13 deste Regulamento serão obrigados a dispor de Declaração de Segurança Estrutural das Marquises (DSEM), elaborada e assinada por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e renovada a cada três anos.

§ 1º. A DSEM será elaborada de acordo com o modelo constante do Anexo Único deste Regulamento, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável.

§ 2º. A Declaração de Segurança Estrutural das Marquises deverá ser afixada em local visível na portaria de acesso do prédio de forma a ser vista por qualquer pessoa.

Título II

Das Penalidades e sua aplicação

Art. 15. Por transgressão a qualquer dispositivo previsto nos artigos 5º. a 9º. serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 2/3 (dois terços) a 6 (seis) vezes o valor da UNIF;

III- interdição.

§ 1º. Considera-se que a infração foi aplicada pelo seu ocupante quando se referir à conservação ou à limpeza dos imóveis sob sua responsabilidade.

§ 2º. Nos demais casos, o proprietário será o responsável pela infração.

Art. 16. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora – Multa de 2/3 (dois terços) a 6 (seis) vezes o valor da UNIF, interdição temporária ou definitiva.

Art. 17. O descumprimento das exigências contidas no artigo 4º sujeitará o infrator à multa de 5 (cinco) UNIFs.

§ 1º. Se a irregularidade não for sanada no prazo de 30 (trinta) dias após a primeira multa, o infrator estará sujeito a multas diárias no valor de 10 (dez) UNIFs.

§ 2º. O condomínio responderá solidariamente sempre que for constatada a irregularidade em edificações residenciais multifamiliares, comerciais e mistas.

Art. 18. Por não conservar as fachadas, paredes externas ou muros frente das edificações, sujeitará o proprietário à multa de 0,5 a 5 UNIFs.

Art. 19. A desobediência ao disposto no artigo 10 sujeitará o infrator à multa de 1 UNIF a 10 UNIFs, que será aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 20. A aplicação das multas previstas nos artigos 1º, 2º e 4º serão precedidas de intimação prevista na seção III e, quando for o caso, de embargo e interdição e vistoria administrativa, previstos nas seções IV e V do RLF aprovado pelo Decreto nº 3.800/70.

Art. 21. Fica atribuída competência à Secretaria Municipal de Governo, para a fiscalização das obrigações previstas no artigo 1º deste Regulamento.

Art. 22. Compete à Coordenação de Licenciamento e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 4º. deste Regulamento.

Art. 23. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE SEGURANÇA ESTRUTURAL DAS MARQUISES

_____ (informar nome completo),

_____ (informar qualificação profissional), inscrição no CREA n.º _____, responsável pela avaliação da estabilidade estrutural da marquise, situada à Rua _____ n.º _____, _____ RA, declara, sob as penas das leis e dos regulamentos vigentes que, pelo Parecer Técnico elaborado em ____ de _____ de _____ (informar data completa) conforme tópicos abaixo relacionados, a peça analisada apresenta segurança estrutural, de acordo com as normas da NBR 5674 da ABTN – Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo capaz de garantir a integridade física do público e dos bens materiais, de acordo com o Decreto Municipal que estabeleceu este Documento. Declara, ainda que, sendo responsável por esta Declaração, assume de forma solidária, o cumprimento de quaisquer providências que venham ser necessárias para a garantia da estabilidade estrutural da marquise analisada, sujeitando-se, no caso de infringência, às sanções previstas em Lei.

Por fim, declara que o prazo de validade do Laudo elaborado e desta Declaração é de no máximo () ano (s), a contar da data de assinatura desta Declaração, em função da natureza e da localização do imóvel.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

(assinatura do PREO)

CREA n.º _____

ART/CREA n.º _____

Tópicos analisados no Parecer Técnico:

- a) Estado Geral da impermeabilização;
- b) Situação do sistema de coleta de águas pluviais;
- c) Estado de fissura e deformação da estrutura;
- d) Avaliação das armações, com respeito as suas condições mecânicas e corrosão;
- e) Determinação da resistência do concreto, através de métodos normatizados, e verificação de sua integridade;
- f) Determinação da bitola e do posicionamento das armaduras com relação à ação do concreto;
- g) Levantamento geométrico com indicação das dimensões das peças estruturais, espessura dos revestimentos e de impermeabilizações;

h) Verificação da estabilidade da marquise segundo a NBR 6118 em função das cargas existentes.

(...)

Regulamento n° 11

Das Ciclovias, Bicicletários e do Uso de Bicicletas

Art. 1º. Considera-se ciclovia toda pista pavimentada destinada ao trânsito de bicicletas, fisicamente segregada de pista destinada ao trânsito de veículo automotor por mureta, meio-fio ou obstáculo similar, e de área destinada ao trânsito de pedestres por dispositivo semelhante ou por um desnível, configurando clara distinção a afetação especial do uso do logradouro por veículos automotores, bicicletas e pedestres.

Art. 2º. Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de edificações destinadas a shopping centers e hipermercados.

§ 1º. A área de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a cinco por cento do total de vagas destinadas para automóveis, onde haja área disponível sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardadas, no mínimo, cinco vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.

§ 2º. A implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor.

Art. 3º. Os bicicletários instalados na área referida no artigo 2º. deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 4º. A declaração de habite-se, ou aceitação de obras, relativa a construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o artigo 3º. somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas neste Regulamento.

§ 1º. O Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos – IPP fornecerá os modelos de bicicletários que podem ser sugeridos.

§ 2º. O modelo de bicicletário deve ser aquele mais prático e de menor ocupação de espaço.

Art. 5º. Fica obrigatório o uso de buzinas, campainhas ou outro dispositivo sonoro de alarme, nas bicicletas e veículos de entregas ou similares, em ciclovias e vias públicas no Município do Rio de Janeiro.

Art. 6º. São infrações ao uso adequado das ciclovias:

I - estacionamento, tráfego e obstrução de acesso a ciclovia, por veículos motorizados, exceto ambulâncias; viaturas policiais ou de defesa civil e similares; cadeiras de roda motorizadas. Penalidade : R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) a R\$ 565,94 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos);

II – entrada e o tráfego de pedestres, exceto nas faixas de travessia; e quando utilizadas por corredores e patinadores. Penalidade: R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) a R\$ 565,94 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos);

III – utilização da pista acompanhada por animais. Penalidade : R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos);

IV – utilização por corredores e patinadores de trechos da ciclovia onde exista proibição sinalizada. Penalidade: R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) a R\$ 565,94 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos);

V – entrada, o tráfego ou o estacionamento de veículo de vendedor ambulante, ou outro qualquer de tração manual, inclusive carrinhos de bebê e cadeiras de roda empurradas por pedestres, exceto carrinhos de limpeza urbana e cadeiras de roda operada pelo próprio deficiente. Penalidade : R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos);

VI – trafegar na contramão. Penalidade : R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) a R\$ 565,94 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos);

VII – atravessar o sinal vermelho para ciclistas na faixa de pedestres ou desrespeitar a prioridade de travessia de pedestres no sinal vermelho intermitente, nos semáforos especificamente destinados aos ciclistas. Penalidade : R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) a R\$ 565,94 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Parágrafo único. As infrações cometidas por automobilistas, motociclistas, ciclistas, patinadores ou pedestres serão objeto de advertência oral ou escrita, a cargo da Guarda Municipal e, de autuação, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º. Pela não instalação e disponibilização de bicicletário, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. O não-atendimento ao prazo previsto no caput implicará o pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

§ 2º. A fiscalização concernente à instalação e uso de bicicletários caberá à:

I - Secretaria Municipal de Governo, para os empreendimentos licenciados e em operação;

II - Secretaria Municipal de Urbanismo, para os empreendimentos em processo de licenciamento.

Art. 8º. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Regulamento nº 19

DA LAVRATURA, DO REGISTRO E CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Título I

Disposições Gerais

Art. 1º As infrações às leis ou regulamentos de posturas municipais, cuja fiscalização compete às Secretarias Municipais de Fazenda, de Obras e Serviços Públicos, de Urbanismo, de Saúde, de Meio Ambiente e de Governo, serão constatadas em Autos de Infração que obedecerão a modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com as normas constantes deste Decreto.

Art. 2º. A cobrança de créditos fiscais, oriundos de penalidades pecuniárias aplicadas por infrações à legislação municipal de posturas é da competência exclusiva:

I – da Superintendência de Tributação Municipal, na fase administrativa;

II – da Procuradoria da Dívida Ativa, após inscrito em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Cabe exclusivamente à Superintendência do Tesouro Municipal providenciar a impressão dos Autos de Infração, bem como distribuí-los aos órgãos fiscalizadores competentes, sob rígido controle numérico e cronológico.

Título II

Do Auto de Infração

Art. 3º. O Auto de Infração será lavrado, na sede da órgão competente ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor que a houver constatado, independentemente de testemunhas, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio ou residência, inclusive bairro e CEP, bem como demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II – local onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV – valor da multa imposta e do respectivo preceito legal ou regulamentar que autorizou a imposição;

V – data e assinatura do servidor atuante.

§1º. O Auto de Infração será lavrado em, no mínimo, 4 (quatro) vias, com as seguintes destinações:

1 – 1a via: autuado;

2 – 2a via: Superintendência do Tesouro Municipal;

3 – 3a via: órgão atuante;

4 – 4a via: talonário.

§2º A via do Auto de Infração destinada à Superintendência do Tesouro Municipal ser-lhe-á entregue até o segundo dia útil seguinte ao da lavratura do auto.

Art. 4º. Na medida em que sejam liquidados os débitos correspondentes aos Autos de Infração emitidos, a Superintendência do Tesouro Municipal ou a Procuradoria da Dívida Ativa comunicarão o fato ao órgão interessado.

Título III

Da Competência para Lavratura

Art. 5º. São competentes para a lavratura de Autos de Infração:

I – os engenheiros e arquitetos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, da Secretaria Municipal de Urbanismo, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Fundação Parques e Jardins, designados para o exercício da fiscalização;

II – o Coordenador de Licenciamento e Fiscalização, os Diretores das Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização e os Fiscais de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda, no exercício da fiscalização;

III – o Coordenador de Controle Urbano, o Diretor da Divisão de Feiras, o Chefe do Serviço de Inspeção de Feiras Especiais, o Diretor de Operações e o Diretor de Planejamento e Administração, no exercício da fiscalização;

IV – os agentes da Guarda Municipal e os servidores da Companhia de Engenharia de Tráfego designados para o exercício da Fiscalização das posturas referentes a trânsito e tráfego de veículos;

V – o Superintendente da Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária, o Coordenador da Coordenação de Vigilância Sanitária e o corpo técnico da Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária.

§1º Os autos relativos a infrações de ordem técnica, referentes a obras, inclusive os decorrentes da falta de “habite-se”, serão lavrados exclusivamente pelos engenheiros e arquitetos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Urbanismo.

§2º Os servidores mencionados nos incisos I e II deste artigo poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar o interior de residência e estabelecimentos, para a verificação do cumprimento das leis e regulamentos de posturas do Município.

Art. 6º. A autoridade que determinar a lavratura de Auto de Infração, por despacho em processo ou em consequência de representação, ainda que verbal, ordenará que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato, antes da lavratura do auto.

Art. 7º. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no Auto de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Título IV

Da Notificação do Auto

Art. 8º. O infrator será notificado, para tomar ciência do Auto de Infração:

I – pessoalmente, no prazo máximo de dois dias;

II – publicamente, no prazo máximo de cinco dias, por edital, diante de qualquer impossibilidade de notificação pessoal do infrator;

III – por via postal, devendo ser providenciada a postagem no prazo máximo de 2 (dois) dias após a lavratura do auto.

§1º. Os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão contados a partir da data da lavratura do auto.

§2º. A notificação pública far-se-á mediante afixação de cópia do Edital no local da infração e sua remessa para publicação, uma única vez, no órgão oficial, respeitado o prazo fixado no inciso II deste artigo.

§3º. A notificação pública será considerada como efetivada a partir da data da publicação do Edital no órgão oficial.

§4º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo servidor que procedeu à notificação.

Título V

Da Obrigação Subsistente

Art. 9º. Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido Edital, marcando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

§1º. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§2º. O edital será afixado no local da infração ou, se for impossível esta afixação, publicado no Diário Oficial, para notificação do infrator ou de quaisquer pessoas obrigadas a cumprir o que nele se contenha.

§3º. A Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária, emitirá Termo de Intimação (T.I.) para cumprimento das obrigações de que trata o caput deste artigo.

Título VI

Do Pagamento da Multa

Art. 10. A multa exigida em Auto de Infração deverá ser paga, em qualquer banco autorizado, observados os prazos constantes do comprovante de receita vinculado ao respectivo Auto, na forma que segue:

I – no primeiro prazo fixado, o valor corresponderá a 70% (setenta por cento) da multa imposta;

II – no segundo prazo fixado, o valor corresponderá ao total da multa.

Art. 11. As multas impostas em Auto de Infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento), desde que o infrator desista definitivamente do seu direito de defesa e efetue o devido pagamento no primeiro prazo fixado no respectivo Auto.

Art. 12. A multa integral exigida e não paga até a data fixada como segundo prazo, quando da inexistência de recurso interposto a Auto de Infração, terá a sua cobrança processada por via judicial, por intermédio da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

Título VII

Dos Recursos

Art. 13. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao Auto de Infração, até a data fixada, pelo órgão atuante, na forma do inciso I do art. 13 deste regulamento.

§1º. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, será considerado intempestivo o recurso inicial, podendo ser indeferido de plano.

§2º. Apresentada defesa ou impugnação, o Auto de Infração será julgado pelo chefe da repartição da jurisdição em que ocorreu a infração.

§3º. Antes do julgamento da defesa ou impugnação a que se refere o parágrafo anterior, poderá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

Art. 14. São vedados o cancelamento de Auto de Infração, a relevação e a redução de multa, nos casos em que inexista recurso voluntário.

§1º. Excluem-se das disposições deste artigo, os casos em que, flagrantemente, tenha havido erro de aplicação da legislação pertinente.

§2º. A hipótese do parágrafo anterior não fica dispensada das regras estabelecidas nos artigos 16 e 17 deste Decreto.

Art. 15. Os recursos voluntários, na forma do que dispõe o artigo 13, serão interpostos observado, ainda, o seguinte:

I – o primeiro recurso, no órgão autuante;

II – os recursos subseqüentes, na Superintendência do Tesouro Municipal, da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 16. A autoridade que proferir o julgamento de recurso voluntário anteposto a Auto de Infração indicará, expressamente, não só a base legal que o autoriza a julgar como os fundamentos da decisão a ser proferida, adotando necessariamente um dos seguintes procedimentos:

I – submeterá à autoridade competente, de ofício, na mesma data em que proferir parecer que venha a cancelar, reaver ou reduzir o valor da multa exigida no Auto de Infração, além dos limites de sua competência;

II – remeterá o processo à Superintendência do Tesouro Municipal, até o 5º dia útil seguinte ao do despacho exarado, quando este mantiver o Auto de Infração ou represente decisão a recurso "ex-officio".

Art. 17. Será dispensado o atendimento do disposto no inciso I do artigo anterior, quando a decisão for proferida pelas autoridades abaixo mencionadas, para aprovação do Secretário Extraordinário de Desenvolvimento Econômico e ratificação do Prefeito, e o valor da multa cancelada, relevada ou reduzida não ultrapassar os níveis de competência que ora lhes são atribuídas:

I – Por Diretor de Divisão ou de Inspetoria Regional de Licenciamento e Fiscalização: R\$ 457,88 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos)

II – Por Diretor de Departamento: R\$ 1.831,50 (mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

III – Por Coordenador ou Superintendente: R\$ 2.289,40 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

Art. 18. Das decisões proferidas em recurso voluntário, poderão ser interpostos recursos, sucessivamente, às autoridades superiores, até decisão final do Secretário Municipal ou do Prefeito, conforme dispõe o inciso II do art. 18 deste regulamento.

Parágrafo único. O prazo para interposição dos recursos sucessivos a que se refere este artigo será de 10 (dez) dias, para cada um, contados a partir da data da notificação do autuado.

Art. 19. A notificação ao infrator, no caso de decisão em recurso de que trata o artigo 18, será considerada como efetivada a partir da data da publicação do ato correspondente, no órgão oficial.

Parágrafo único. O autuado poderá, ainda, anterior e independentemente da formalidade estabelecida neste artigo, ser notificado, pessoalmente, prevalecendo a data desta notificação para contagem do prazo recursal.

Art. 20. A impugnação ou defesa contra Auto de Infração, bem como os recursos interpostos das decisões que o julgarem, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigação subsistente, na forma do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Art. 21. Quando ocorrer interposição de recurso e qualquer dos prazos previstos no artigo 13 e no parágrafo único do artigo 18, deste regulamento, não for totalmente utilizado, os dias remanescentes não poderão ser computados na contagem de prazo para recurso subsequente.

Art. 22. A inobservância do prazo fixado para os recursos implicará no trânsito em julgado da decisão proferida, em qualquer fase do processo, procedendo-se à imediata cobrança do débito.

Art. 23. Os Autos de Infração, bem como os recursos contra eles apresentados, que tratem de dispositivos legais ou regulamentares referentes a obras, só poderão ser julgados, quando necessário, depois de ouvidas, as Secretarias Municipais de Urbanismo, de Obras e Serviços Públicos, de Saúde e de Governo, conforme a origem do Auto.

Art. 24. Julgado o recurso ao Auto de Infração em última instância administrativa, e não havendo sido pago o montante da multa imposta ao infrator, nos prazos previstos na legislação em vigor, será expedida, pela Superintendência do Tesouro Municipal, Nota de Débito, a qual será remetida à Procuradoria Geral do Município, para inscrição na Dívida Ativa.

Título VIII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 25. O Secretário Municipal de Fazenda baixará os atos necessários ao fiel cumprimento deste regulamento.

Art. 26. A desobediência à determinação contida no Edital, a que se alude no artigo 9º deste regulamento, além da sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária equivalente a R\$ 457,88 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), quando a legislação não dispuser de outra forma, até o exato e integral cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, especialmente embargos de obras e interdição de estabelecimentos.

Art. 27. O desrespeito ou desacato a servidor competente, em razão de suas funções, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas municipais, sujeitarão o infrator à multa de R\$ 457,88 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 915,77 (novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), graduada de acordo com a gravidade da infração, independentemente das sanções previstas na legislação penal.

Art. 28. As interdições e embargos serão efetivados pelas Secretarias Municipais de Fazenda, por intermédio da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização, de Urbanismo, de Saúde e de Governo, por intermédio da Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária, dentro de suas competências.

Art. 29. Os valores das multas serão reajustados em 1º de janeiro dos anos subseqüentes ao da edição deste Regulamento, nos termos da Lei nº 3.145/00.

Art. 30. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.